



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR
Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União,
Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900
Tel: (61) 3218-2691 – E-mail: npd.correg@agro.gov.br

RELATÓRIO FINAL

Ao Senhor

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (CPAR), vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Senhoria o respectivo RELATÓRIO CONCLUSIVO de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas nos autos do Processo n.º **21000.021603/2022-39**.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR, instaurado pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23375755), de autoria do Senhor Nélio do Amparo Macabu Junior, a época, Corregedor do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento, cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto n.º 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022 e na Portaria n.º 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU, de 24 de dezembro de 2021, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **REAL FRUTAS - EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.026.878/0001-08, com sede no endereço na Rua Dom Pedro Henrique de Orleans e Bragança, n.º 759, bairro Vila Jaguará, CEP: 02675-031, São Paulo/SP, que, conforme consignado no Processo n.º 21000.021603/2022-39, **teria supostamente praticado irregularidade ao adulterar, ou conseguiu que adulterassem, o Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC, ao inserir declarações adicionais, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal. Ocorrência do Fato: 2017.**

1.2. No estrito cumprimento das atribuições fixada pela portaria especificada no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo na designação realizada, sendo estes os integrantes:

1.2.1. Composição da Comissão:

- KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO (Presidente - Matrícula SIAPE n.º 1780037 - Agente Administrativo) e,
- MARIA DULCE DE MORAES CHAVES (Membro - Matrícula SIAPE n.º 2181221 - Administrador).

2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

2.1. Trata-se de apuração correcional de supostas irregularidades administrativas as quais vieram a tona após deflagração pela Polícia Federal em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/8/2021, da Operação "Fito Fake" (Doc.SEI n.º 20567043) relacionada a esquema de fraude documental de Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal") a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "certificadores oficiais".

2.2. Frente a isso, em 30/03/2022, foi instaurada nesta unidade correcional a Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 100/2022 para proceder a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, com fulcro no artigo 1º da Portaria n.º 735, de 18 de novembro de 2021, publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, o disposto na Instrução Normativa CGU n.º 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182 e conforme determinado no Despacho (Doc.SEI n.º 20894165).

2.3. A fim de subsidiar a citada investigação e tendo em vista o cumprimento dos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica foram utilizadas as provas produzidas no bojo do Inquérito Policial - IPL n.º 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) cujo compartilhamento com esta Unidade Correcional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20567045), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA. A possibilidade de utilização de provas compartilhadas entre esferas é pacífico no entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

Perfilha o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QQ 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7065 Agr, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de eventual o decurso se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

2.4. Com espeque nas provas compartilhadas pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20567045), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA foi elaborada no Relatório de Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 100/2022 (Doc.SEI n.º 21220847) a matriz de responsabilidade, com fito de identificar e delimitar o escopo apuratório, a autoria e materialidade estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes envolvidos e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação.

2.5. Insta consignar que por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.

2.6. Ao final dos trabalhos dessa investigação concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitrando-se ao Senhor Corregedor desta Pasta proceder ao juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do ente privado denominado REAL FRUTAS - EIRELI - CNPJ 08.026.878/0001-08 por supostamente adulterar, ou conseguiu que adulterassem, o Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC, ao inserir declarações adicionais, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal. Ocorrência do Fato: 2017.

2.7. Ato contínuo, o Senhor Corregedor por meio do Termo de Julgamento n.º 154/2022/CORREG/MAPA (Doc.SEI n.º 21909117) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 100/2022 (Doc.SEI n.º 21220847) e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n.º 21000.021603/2022-39, para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23375755).

3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

3.1. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária n.º 100/2022 (Doc.SEI n.º 21220847) cujo Relatório Final da Investigação, aprovado pela Autoridade Correcional desta Pasta, assim listou em sua Matriz de Responsabilidade:

3.1.1. PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20567060 - OFÍCIO DSV Nº 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020:

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

3.1.2. PROVA 2 - Doc.SEI n.º 20567067 - TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 996499/2021 DE 09/03/2021 - POLÍCIA FEDERAL:

Sr. Carlos Goulart DSV/SDA/MAPA presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.1.3. PROVA 3 - Doc.SEI n.º 20567071- INFORMAÇÃO Nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021:

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua que o Certificado Fitossanitário é o único documento com reconhecimento internacional que pode atestar que um produto vegetal está livre de pragas e doenças.

A emissão deste Certificado é de competência exclusiva do MAPA.

3.1.4. PROVA 4 - Doc.SEI n.º 20567072 - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022:

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamento realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o **modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.**

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.

3.1.5. PROVA 5 - Doc.SEI n.º 20567075 - PROCESSO SEI N.º 21000.041350/2017-52:

a. Pág. 06/15: Solicitação de Verificação de Autenticidade de Certificado Fitossanitário por autoridades fitossanitárias da Bielorrússia em 18/09/2017



CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO

PHYTOSANITARY CERTIFICATE N°

00027413/2017CF-SVAPITJ/SC

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL
ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL
PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL

00018142817-SVAPITJ/SC

Handwritten signature

1. País: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: PAÍSES BAIXOS, HOLANDA
To: Plant Protection Organization(s) of

DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT

2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter: REAL FRUTAS - EIRELI, DOM PEDRO HENRIQUE DE ORLEANS E BRAGANÇA, Nº 799, VILA JAGUARA - SAO PAULO - SP.
3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared name and address of consignee: P.P. TROPISCH FRUIT L3V, FRANSIESWEG, 9 - 4041 NA KWADENDAMME.
4. Lugar de origem / Place of origin: RIO GRANDE DO SUL.
5. Meio de transporte declarado / Declared means of conveyance: MARÍTIMO.
6. Ponto de ingresso declarado / Declared point of entry: ROTTERDAM.
7. Número e descrição dos volumes / Number and description of packages: 2352 CADA(S) DE PAPELÃO.
8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of produce and quantity declared: MAÇAS FRESCAS / 3888,000 KG.
9. Marcas distintivas / Distinguishing marks: *****.
10. Nome científico dos vegetais / Botanical name of plants: Malus domestica.

11. Não permite certificar-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais...

DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION
A INSPEÇÃO FÍSICA FOI REALIZADA EM 13/07/2017.
Are free from Grapholita molesta, Carpobora niponensis, Rhagoletis pomonella, Drosophila suzukii, Ceratitis capitata.
Place of origin free of Moniliella fructicola.

TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTANT TREATMENT


12. Data de tratamento / Date of treatment: *****.
13. Produto químico(ingrediente ativo) / Chemical (active ingredient): *****.
14. Concentração / Concentration: *****.
15. Duração e Temperatura / Duration and Temperature: *****.
16. Tratamento / Treatment: *****.
17. Informação adicional / Additional information: *****.

18. Cópia da organização / Stamp of organization: [Stamp].
19. Lugar de expedição / Place of issue: ITAJAI - SC.
20. Data de emissão / Date of issue: 14/08/2017.

21. Nome do Fiscal Federal Agressado autorizado / Name of authorized officer: JERLIANO TAKAOKI.
22. [Redacted signature].
23. Nº de registro COSAVE / COSAVE Registration number: BR1127.

O Departamento de Sanidade Vegetal / The Department of Plant Health shall attach to this certificate when commercial consignments are certified.

b. Págs. 04/05: Original do Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC de 14/07/2017

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE N° 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC				
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DEPARTAMENTO DE SAÚDE VEGETAL ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL				
1. País: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de PAÍSES BAIXOS, HOLANDA Te: <i>Plant Protection Organization(s) of</i>				
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT				
2. Nome e endereço do exportador / <i>Name and address of exporter</i> REAL FRUTAS EIRELI DOM PEDRO HENRIQUE DE ORLEANS E BRAGANCA, N° 759, VILA JAGUARA - SAO PAULO - SP			3. Nome e endereço do destinatário declarado / <i>Declared name and address of consignee</i> P.P. TROPISCH FRUIT L3V FRANSIESWEG, 9 - 4434 NA KWADENDAMME	
4. Lugar de origem / <i>Place of origin</i> - Brasil	5. Meios de transporte declarados / <i>Declared means of conveyance</i> MARÍTIMO	6. Porto de ingresso declarado / <i>Declaration point of entry</i> ROTTERDAM		
7. Número e descrição dos volumes / <i>Number and description of packages</i> 2352 CAIXAS(S) DE PAPELÃO		8. Nome do produto e quantidade declarada / <i>Name of product and quantity declared</i> MACAS FRESCAS / 38808,000 KG		
9. Marcas distintivas / <i>Distinguishing marks</i> *****		10. Nome científico dos vegetais / <i>Botanical name of plants</i> <i>Malus domestica</i>		
11. Pelo presente certifique-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados livres das pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante exportadora, inclusive os relativos às pragas não regulamentadas regulamentadas. <i>This is to certify that the plants, plant products or other regulated articles described herein have been inspected and/or analysed according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified in the importation conditions and to conform with quarantine requirements of the importation conditions, including those for regulated non-quarantine pests.</i>				
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION				
A INSPEÇÃO FÍSICA FOI REALIZADA EM 13/07/2017.				
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTION TREATMENT				
12. Data do tratamento / <i>Date of treatment</i> *****	13. Produto químico/ingrediente ativo / <i>Chemical active ingredient</i> *****	14. Concentração / <i>Concentration</i> *****	15. Duração e Temperatura / <i>Duration and Temperature</i> *****	
16. Tratamento / <i>Treatment</i> *****		17. Informação adicional / <i>Additional information</i> *****		
18. Carimbo da organização / <i>Stamp of organization</i> 	19. Lugar de expedição / <i>Place of issue</i> ITAJAI - SC	20. Data de emissão / <i>Date of issue</i> 14/JUL/2017		
21. Nome do Fiscal Federal Agropecuario autorizado / <i>Name of authorized officer</i> JULLIANO TAKAKI		23. Nº de registro COSSAVE / <i>Registration number</i> BR1127		
22. Assinatura do Fiscal Federal Agropecuario Autorizado / <i>Signature of authorized officer</i>				
O Departamento de Saúde Vegetal, seus funcionários e representantes assumem de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. <i>No financial liability with respect to this certificate shall attach to the Department of Plant Health or to any of its officers or representatives.</i>				

Documento (3238794) SEI 21000.041350/2017-52 / pg. 4

c. Págs. 01/03: Memorando nº 128/2017/DTCF/CFCI/DSV/MAPA/SDA/MAPA de 22/09/2017

Pontua o indício de fraude no Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC quando da inserção de informações no campo 11. "DECLARAÇÃO ADICIONAL"

3.2.

Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

- a) **Abertura dos trabalhos da CPAR** (Ata de Deliberação - 17/08/2022 - Doc. SEI nº 23384453);
- b) **Recebimento dos contatos e acesso externo aos representantes legais e procuradores** (Doc. SEI nº 23541645; 24206220);
- c) **Indiciamento da empresa REAL FRUTAS - EIRELLI, CNPJ n.º 08.026.878/0001-08 e expedição Intimação** (23/08/2022 - Doc. SEI nº 23466103; 23541705), **com confirmação do recebimento** (29/08/2022 - Doc. SEI nº 23634995);
- d) **Expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil em processo apartado** (Processo relacionado nº 21000.086652/2022-17), com acesso externo a empresa ora processada (comprovante acesso - Doc. SEI nº 25101125 ; Ata de Deliberação - Doc. SEI nº 25082437);
- e) **Recebimento da Defesa Escrita** (28/09/2022 - Peticionamento Intercorrente - Doc. SEI nº 24206220);
- f) **Deliberação acerca das solicitações** (Ata de Deliberação - 30/09/2022 - Doc. SEI nº 24239617) e **anexação dos documentos e provas solicitados pela defesa** (Defesa Administrativa - Doc. SEI nº 24206190; Anexos à Defesa Administrativa: Contrato Social - Doc. SEI nº 24206192; RG - Doc. Social - Doc. SEI nº 24206193; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206195; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206198; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206199; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206200; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206201; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206202; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206203; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206205; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206209; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206210; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206213; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206214; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206217; E-mail Provas - Doc. SEI nº 24206219; Procuração - PJ - Doc. SEI nº 24065323; Procuração PF - Doc. SEI nº 24065369; Documento Comprovação para redesignação data de oitiva - Doc. SEI nº 24289769; Substabelecimento com Reservas de Poderes - Doc. SEI nº 24622863);
- g) **Intimações para oitivas de testemunha e declarante:** Sr. Valentim Appolari (Intimação e Expedição da Intimação - 30/09/2022 - Docs. SEI nº 24239855; 24250703); Sr. Gilberto Moreira do Nascimento (Intimação e Expedição da Intimação - 30/09/2022 - Docs. SEI nº 24249329; 24250856; Intimação e Expedição da Intimação aos representantes legais e jurídicos da empresa Real Frutas - Eirelli - 30/09/2022 - Docs. SEI nº 24250066; 24250910). Comunicação Redesignação data audiência do Sr. Valentim Appolari - 04/10/2022 - Docs. SEI nº 24314566; 24314663. Comprovantes - Ciência Oitivas - Doc. SEI nº 24369038.
- h) **Realização das oitivas de testemunha e declarante:** 20/10/2022, conforme vídeo-oitiva do Sr. Gilberto Moreira do Nascimento (Doc. SEI nº 24603060) e Ata de Audiência (Doc. SEI nº 24603121); 21/10/2022, conforme vídeo-oitiva do Sr. Valentim Appolari (Doc. SEI nº 24622463) e Ata de Audiência (Doc. SEI nº 24622522);
- i) **Prazo de 10 dias para manifestação posterior em face das novas provas anexadas aos autos** (Ata de Deliberação - 21/10/2022 - Doc. SEI nº 24622973; Intimação - 21/10/2022 - Doc. SEI nº 24623625; expedição Intimação - 21/10/2022 - Doc. SEI nº 24625905), **com confirmação do recebimento** (27/10/2022 - Doc. SEI nº 24715979);
- j) **Recebimento da Manifestação Final** (Ata de Deliberação - 04/11/2022 - Doc. SEI nº 24837786; E-mail Encaminha Defesa Final - 03/11/2022 - 24837248; Defesa Final - 02/11/2022 - Doc. SEI nº 24837283; Documentos - Problemas Sistêmicos SEI - Peticionamento Intercorrente 02/11/2022 e 03/11/2022 - Docs. SEI nº 24837354; 24837412);
- k) **Deliberações Diversas** (Ata de Deliberação - 30/08/2022 - Doc. SEI nº 23646650 - junta aos autos e informa aos representantes legais e jurídicos do ente privado processado sobre os novos normativos referente ao Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 - Doc. SEI nº 23646649 e Portaria Normativa da Controladoria-Geral da União nº 19, de 22 de julho de 2022 - Doc. SEI nº 23646648).

3.3. DAS OITIVAS

3.3.1. Esta CPAR realizou as oitivas das testemunhas/declarantes abaixo relacionados, tendo destacado os seguintes pontos de maior relevância:

a) Testemunha **GILBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO**, arrolado pela defesa da pessoa jurídica Real Frutas - Eirelli, CNPJ n.º 08.026.878/0001-08, despachante aduaneiro, ligado à empresa Ativa Assessoria Aduaneira e Logística Internacional Eireli - "Grupo Ativa", CNPJ n.º 00.561.948/0002-05 os quais instrumentalizaram as exportações de maçãs referente aos fatos objeto deste processo. Seguem abaixo trechos do depoimento, conforme vídeo-oitiva - Documento SEI n.º 24603060:

00:05:05 – 00:05:14

Presidente: Senhor Gilberto, o senhor conhece o proprietário da pessoa jurídica Real Frutas, o senhor Valentim Appolari?

Testemunha Gilberto: Sim, conheço.

00:05:18 – 00:05:27

Presidente: Em relação ao senhor Valentim Appolari, proprietário da pessoa jurídica Real Frutas, é amigo íntimo ou inimigo notório?

Testemunha Gilberto: Não.

00:05:30 – 00:05:35

Presidente: Ainda em relação ao senhor Valentim é parente dele até o terceiro grau?

Testemunha Gilberto: Não.

00:05:38 – 00:05:57

Presidente: Atua ou atuou como procurador ou perito no presente processo ou está litigando judicial ou administrativamente com o senhor Valentim Appolari, proprietário da Pessoa Jurídica Real Frutas?

Testemunha Gilberto: No processo eu atuei como procurador haja vista que eu sou despachante aduaneiro.

00:06:00 – 00:06:07

Presidente: Tem interesse direto ou indireto na matéria objeto do processo?

Testemunha Gilberto: Não, nenhum.

00:06:08 – 00:06:15

Presidente: Há alguma circunstância que possa comprometer seu depoimento na condição de testemunha?

Testemunha Gilberto: Não, nenhum.

00:06:18 – 00:06:25

Presidente: O senhor já prestou declarações perante a autoridade policial referente a esse fato da empresa Real Frutas?

Testemunha Gilberto: Não.

00:06:27 – 00:06:43

Presidente: Senhor Gilberto, considerando a resposta positiva referente a ser procurador da pessoa jurídica no presente processo o Senhor será ouvido na condição de Declarante pela Comissão.

00:06:45 – 00:07:49

Presidente: Os senhores advogados (...) gostariam de contraditar a testemunha indicando algum motivo legal de parcialidade ou comprovando a suspeição?

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: Gostaríamos apenas de insistir na oitiva dele na condição de testemunha, uma vez que a procuração outorgado para ele dizia a respeito tão somente a atuação perante os órgãos públicos no que diz respeito aos atos de exportação. Ele meramente instrumentalizava rotinas do processo de exportação, não detinha poder de representação sobre a empresa que possa inferir qualquer prejuízo ao depoimento dele como testemunha.

Presidente: Bom, está OK. Nesse caso nós vamos acatar (...) E a gente vai colocar ele então na condição de testemunha. Tudo bem membro para você?

Membro: Sim.

Presidente: Está Ok. Então a gente coloca na condição de testemunha (...)

00:08:37 – 00:09:56

Presidente: Senhor Gilberto, sabe nos informar como que funciona o procedimento para emissão do Certificado Fitossanitário Internacional emitido pelo Ministério da Agricultura?

Testemunha Gilberto: Sim. Então o processo consiste inicialmente o exportador nos notifica de um possível embarque, a partir do momento que ele nos notifica do embarque, a gente já começa a orientar o exportador, no caso, (...) a documentação necessária pra se fazer o processo de desembaraço, tanto junto ao órgão anuente que é o Ministério da Agricultura quanto junto à Receita Federal e qualquer outro órgão anuente que possa ter no processo de exportação. Então o inicialmente a gente recebe a documentação do exportador, né? com as quantidades e o tipo de produto que ele vai exportar e imediatamente a gente já passa a orientá-lo quais serão os procedimentos ou (...) o que necessário é pra se fazer essa operação aqui no Porto, uma vez que eu fico, né? a minha operação é aqui no Porto, na cidade de Itajaí e nós temos uma filial aqui no Porto de Itapoá também.

00:09:59 – 00:11:28

Presidente: Em que momento o Auditor Fiscal do Ministério da Agricultura atua para a emissão desse certificado. Como que é realizado isso? Ele vai lá no Porto, como que é?

Testemunha Gilberto: O processo inicialmente consiste na junção da documentação né? A gente recebe essa documentação do exportado, o exportador organiza a entrada da mercadoria no Porto ou no Terminal Portuário, né? Secundário. Nós, como despachante aduaneiro, a gente providencia o preenchimento da documentação. Na época, né? que o processo ocorreu, se não me falha a memória, já era utilizado o sistema do Ministério da Agricultura aonde a gente entra com um pedido de vistoria né? de inspeção de uma mercadoria pra exportação. Então, eu apresento a documentação necessária que é o requerimento né? de fiscalização, mais a nota fiscal e mais os documentos que comprovam a origem do produto, né? a região de produção, produtor, Certificado Fitossanitário de origem pra que dê subsídios ao Fiscal, né? pra que ele possa fazer a inspeção física. Primeiro documental e posteriormente a vistoria física da mercadoria.

00:11:31 – 00:13:02

Presidente: Então é um certificado emitido antes da exportação do produto?

Testemunha Gilberto: É. Como trata-se de um produto de origem vegetal, né? maçã em específico, no caso, o próprio Estado aqui de Santa Catarina e do Rio Grande eles emite um documento (...) chama-se CFOP que comprova a região de produção daquele produto, né? Então a maçã ela foi produzida em tal região, Vacaria, é... nós estamos próximos aqui (...) de regiões produtoras Fraiburgo, etc. Então, esse documento dá a comprovação da origem da mercadoria. Então, quando essa mercadoria chega no Porto, a gente apresenta essa documentação pro Ministério da Agricultura. É feito uma análise preliminar da documentação apresentada e aí posteriormente a gente agenda com o Ministério da Agricultura um horário específico, uma data e um horário pra que possa se fazer a vistoria física, né? da mercadoria. Então esse é o procedimento inicial. É nesse momento que o Fiscal Federal Agropecuário ele vai até o Terminal Portuário onde a mercadoria encontra-se pra fazer a vistoria física da mercadoria (...). Após concluída a vistoria física ele vai dar o parecer se àquele produto é satisfatório, se ele atende as exigências do país importador.

00:13:05 – 00:13:41

Presidente: Nesse caso específico que foi exportado a maçã que consta o certificado para a Holanda. Quanto a exportação de produtos para Holanda e no presente caso a maçã é exigido o

Certificado Fitossanitário?

Testemunha Gilberto: Sim, era exigido o Certificado fitossanitário, né? Naquele momento para o país, para o bloco da União Europeia para as maçãs brasileiras é exigida apenas o Certificado Fitossanitário sem declaração adicional.

00:14:03 – 00:16:47

Presidente: Senhor Gilberto, na defesa administrativa trazida pelo Defendente da empresa, notadamente, nas páginas 12 e 13 é informado que a pessoa jurídica Grupo Ativa instrumentalizou duas exportações para a empresa Real Frutas. Nesse sentido eu pergunto, qual é a participação do Senhor e da empresa Grupo Ativa no processo de exportação e nas tratativas para exportação de maçã referente ao Certificado Fitossanitário 00027413/2017/CF/SVA/PIT inspecionado em 13/07/2017 por Auditor do MAPA, objeto deste processo?

Testemunha Gilberto: (...) assim como dito antes, né? A gente atua aqui como despachante aduaneiro. Então a nossa atuação ela se restringe em operacionalizar o processo, apresentar documentos pertinentes que são necessários, né? e exigidos na legislação do MAPA, né? pra que a gente viabilize a vistoria, a liberação fitossanitária aqui, né? junto ao órgão anuente e depois o desembaraço aduaneiro da mercadoria, enfim, junto à Receita Federal. Tá? Então esse é o papel do despachante aduaneiro. A partir do momento que a gente efetua essas etapas de inspeção e de desembaraço junto a alfandega, junto à Receita Federal, nós emitíamos a documentação necessária que pertence pra o papel do despachante que seria a fatura comercial, né? *Commercial invoice ou Packing list*, o certificado de origem junto à Câmara de Comércio Brasileira e fizemos a vistoria e retiramos junto ao Ministério da Agricultura o Certificado Fitossanitário. Esse documento último é emitido pelo órgão anuente. A gente retira essa documentação, encaminha essa documentação por e-mail ao nosso cliente aqui que é a Real Frutas pra que a Real faça as tratativas com o seu comprador no exterior né? no destino pra saber se a documentação está correta, em particularidade de quantidades, enfim, né? E após a tratativa da Real com comprador, eles não retornam aprovando ou questionando ou criticando algum documento pra que a gente faça as devidas correções e aí sim ao final a gente faz o envio desse documento pra o endereço que nos é determinado.

00:16:53 – 00:19:24

Presidente: Na prova juntada a pedido da defesa no presente processo administrativo, notadamente, na prova denominada “E-mail Provas” - Documento SEI 24206199, a qual eu vou compartilhar aqui com os Senhores, consta a cópia de diversos documentos referente a exportação do produto vegetal objeto deste processo. Eu quero saber se o Senhor tem conhecimento do que se trata esses documentos, tendo em vista a sua assinatura como procurador da empresa nesse processo, nesse processo da exportação (...) deixa eu só compartilhar aqui com vocês (...). O senhor consegue nos explicar essas cópias aqui, elas foram encaminhadas para o Real Frutas ou direto para o importador?

Testemunha Gilberto: Esses documentos foram o que eu acabei de citar ali né? anteriormente que são documentos emitidos aqui por nós pelo Grupo Ativa como um representante legal né? o procurador da Real Frutas. Então, o primeiro documento chama-se a fatura comercial. (...) O segundo documento é o *Packing list* né? ou o romaneio da carga, o terceiro documento ali é o certificado de origem que é emitido junto a FACISC pra comprovar que a carga de origem brasileira.

Presidente: A FACISC é o quê?

Testemunha Gilberto: A FACISC ela é um uma entidade, um organismo certificador né? Aqui em Santa Catarina que ele certifica que àquele produto que está sendo exportado é de origem brasileira, né? Então eles são uma câmara de comércio, é uma federação que tá credenciada a emitir certificados comprovando a origem ou a fabricação de um produto aqui no mercado nacional. (...)

00:19:31 – 00:20:00

Testemunha Gilberto: Esse é o Certificado Fitossanitário que foi emitido pelo Ministério da Agricultura aqui de Itajaí né, após ter sido feita a vistoria e a mercadoria ter sido aprovada para embarque. O Ministério emitiu esse documento que foi tanto para o exportador para que ele fizesse a aprovação e esse documento, exatamente esse documento foi enviado ao destino né? pra Holanda com os demais documentos ali.

00:20:01 – 00:21:01

Presidente: Entendi. E esse 2789 aqui que foi essa informação aqui sabe dizer porquê dessa numeração?

Testemunha Gilberto: Sim. Essa numeração geralmente é um protocolo que a gente faz junto ao Ministério da Agricultura aqui o Posto local e provavelmente seja um controle deles aqui interno, né? do Posto pra que eles possam localizar quem foi que protocolou esse documento. Então essa numeração 2789 foi inserida ali no documento provavelmente aqui pelo Posto de Itajaí, né? Agora eu não sei precisar se é um número de protocolo, provavelmente é um número de protocolo físico que a gente protocola o documento e depois retira esse documento. Então, esse documento o fitossanitário ele é entregue em mãos aqui no Posto pelo servidor pra nós. Então não existe um protocolo. Provavelmente seja o protocolo.

00:21:04 – 00:21:12

Presidente: Entendi. Então esses documentos exatamente eles são cópias dos documentos que foram enviados para o importador?

Testemunha Gilberto: Cópia fiel dos documentos que foram enviados.

00:21:16 – 00:21:46

Presidente: (...) esse grifo aqui, isso aqui foi o Fiscal que fez, o Doutor Juliano?

Testemunha Gilberto: Sim, foi o doutor Juliano que fez, isso é um procedimento padrão, né? até pra que justamente evite qualquer inserção de informações desnecessárias ali ou no caso fraudulentas, né? Então ele é posto isso, essas duas faixas, né? de cima a baixo, pra que não tenha possibilidade de se complementar. Seria pra anular aquele campo em branco.

00:21:55 – 00:24:42

Presidente: (...) é justamente referente a essa questão desse certificado que a Defendente trouxe, ela tá contrastando com a Prova 5 da Investigação Preliminar Sumária o qual mostra o mesmo certificado, mas sem o grifado da caneta. Deixa eu só mostrar aqui pra vocês. Essa aqui é a que consta nos autos que foi inserido pela Investigação Preliminar Sumária. (...) Essa aqui foi o Doutor Juliano, né? que mandou para as autoridades Bielorrussas e aqui ele mostra o certificado ó que foi adicionada essa informação que é o certificado que aparentemente estava lá com as autoridades, olha só. E aqui já não tem (...) esse grifo de caneta, mas ele tem as mesmas informações aqui ó e já não tem o grifo da caneta. (...) Aí o Senhor sabe nos explicar o porquê, uma vez que conforme o Senhor tinha falado que é esse documento que foi enviado pra importadora? não deveria vir aqui o grifado? é isso que a gente está na dúvida aqui.

Testemunha Gilberto: Não. Esse documento que está em tela aqui (...) não condiz com o documento que foi emitido aqui que a gente retirou no Ministério da Agricultura e que a gente enviou pro exterior tá? até porque quando me questionaram ali a documentação e até isso está como prova os documentos que nós enviamos pra o exterior foram exatamente o que foi retirado do Ministério, né? tanto com aquele risco na diagonal. (...) os dois documentos, inclusive ali notoriamente dá pra se perceber que a letra é totalmente diferente das demais, os caracteres, né? são totalmente diferente dos demais que foram emitidos. E esse fitossanitário, ele é emitido pelo Ministério da Agricultura. Então, não houve nenhuma possibilidade de troca ou qualquer outra situação né? pra esse documento, esse não foi retirado aqui, não foi enviado.

00:24:43 – 00:25:27

Presidente: Quando o Fiscal ele emite esse certificado, ele entrega quantas vias para os Senhores?

Testemunha Gilberto: O certificado fitossanitário ele é entregue uma via apenas, tá? apenas original e esse original a gente recebe ele aqui, a gente escaneia, né? faz o scanner dele pra receber, até pra evitar que você envie um documento pra o exterior, né? Ou Holanda ou qualquer outro país e que né? pode tá errado um número de contêiner. Então, a gente faz a conferência manda pro exportador, ele manda pro destino, o destino confere e aprova, a partir do momento que aprovou os documentos são enviados pro exterior.

00:25:30 – 00:26:19

Presidente: Referente a esse certificado (...) foi solicitado a autenticidade quando ele já estava lá na Bielorrússia, né? Mas no certificado, depois nós conferimos, que ali está em Roterdã na cidade do Roterdã pra Holanda. Esse seria o destino final da mercadoria ou não?

Testemunha Gilberto: Sim, esse sempre foi, Holanda sempre foi o destino da mercadoria, inclusive ele, o navio operou no Porto de Roterdã, né? Então, documentação, o importador é da Holanda, então toda a documentação e a operação de nacionalização da mercadoria aconteceu né? e pelo menos era pra ter acontecido na Holanda.

00:26:22 – 00:27:25

Presidente: (...) ai de lá o importador que tem a faculdade ali se vai ficar com o produto ali no país ou se ele vai vender e exportar pra outro país?

Testemunha Gilberto: Exatamente. É isso aí mesmo. Então como a União Europeia tem uma tratativa um pouquinho diferente aqui do nosso bloco econômico, então qualquer país que for membro da União Europeia, um exemplo, uma empresa da Itália, ela pode receber uma mercadoria por Roterdã, ela faz a nacionalização da mercadoria lá no Porto de Roterdã e depois

essa mercadoria viaja pra Itália, pra qualquer outro país. Mas obrigatoriamente tem que se fazer a nacionalização dela no Porto de entrada. Então, isso é responsabilidade do importador, ele que promove, ele que faz, né? a documentação necessária pra se fazer a liberação lá. Depois né? que ele faz a nacionalização é critério dele vender pra quem ele quiser, né?

00:27:26 – 00:29:05

Presidente: E referente a essa questão. Ele não teria de fazer, solicitar na verdade um outro certificado no país para ele poder exportar novamente pra aquele destino?

Testemunha Gilberto: Na verdade assim ó, a partir do momento que ele internalizou uma mercadoria, essa mercadoria passa a ser daquele país, pelo menos é o que tá no regulamento aduaneiro, então se o importador da Holanda ele promoveu a internalização, a nacionalização da mercadoria lá no território europeu, né ou propriamente na Holanda, essa mercadoria passa a ser dele. Então, se ele vai fazer uma venda dessa mercadoria no mercado interno ou pra outro país, ele precisa seguir as regras. Existe um documento que é chamado Certificado Fitossanitário de Reexportação. Então o que deveria acontecer? ele nacionalizou, ele deveria procurar o órgão local competente de agricultura do país da Holanda ou da União Europeia e comprovar que ele importou essa mercadoria do Brasil e solicitar um documento de reexportação, né? pra qualquer país que fosse, isso tem embasamento legal né? junto ao Ministério da Agricultura e qualquer país funciona nesse formato. Você importa uma mercadoria, nacionaliza ela e depois se você eventualmente for vender pra outro país que não seja do teu bloco econômico você pede ao Ministério da Agricultura o certificado de reexportação.

00:30:08 – 00:31:38

Advogada da Pessoa Jurídica Real Frutas: Gilberto, esse documento que você falou que ele tem responsabilidade de emitir no país dele, não é o mesmo documento que é emitido aqui pelo Ministério de Agricultura, correto? É um documento de outro país, outro órgão diferente, correto?

Testemunha Gilberto: Correto. Na verdade, é um documento semelhante, né? que comprovem, né? a exportação que esse documento, esse produto passou pelo uma vistoria ou então, né? pelo Departamento de Agricultura daquele país que tá reexportando, não é o mesmo documento, não se faz nenhuma rasura ou nenhum complemento de informação no documento oficial emitido pelo Brasil. O documento fitossanitário só serviria como base para comprovar que esse produto entrou na Europa ou na Holanda devidamente né? o certificado e a pessoa ou a empresa que vai fazer a reexportação só vai comprovar que a maçã atende aos requisitos (...) E aí o certificado de reexportação é um documento semelhante do país de destino que está fazendo a reexportação e deveria ser emitido e assinado pela autoridade, o fitossanitário daquele país.

00:32:04 – 00:32:25

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: Você era contratado para fazer a exportação por quem? Pela Real Frutas enquanto exportadora ou pelo importador na Holanda?

Testemunha Gilberto: Não. Eu fui, sou contratado pelo exportador, pela Real Frutas jamais tive qualquer contato com pessoas ou empresas do exterior.

00:32:31 – 00:32:49

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: (...) você já manteve algum contato com os importadores antes ou depois do processo de exportação?

Testemunha Gilberto: Não, não, a gente nunca manteve contato, tanto é que toda as nossas mensagens, tanto de e-mail ou então contatos, é com o meu cliente aqui no Brasil que é a Real Frutas.

00:32:52 – 00:33:07

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: E nesse contexto, você saberia dizer quem fez o processo de reexportação da Holanda para Bielorrússia?

Testemunha Gilberto: Não, eu não faço nem ideia, não participei, não conheço.

00:33:10 – 00:33:43

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: E há quantos anos você trabalha fazendo esses processos de exportação para a Real Frutas?

Testemunha Gilberto: Olha pra Real Frutas a gente já tem relações aí comerciais eu acredito que desde o ano de 2010, né? como a Real Frutas, a principal atividade deles é a exportação, então as operações acontecem meio que sazonais só nos períodos de safra de maçã aqui do Brasil, mas eu já conheço e já tenho relações já de muitos anos com eles.

00:33:45 – 00:34:01

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: E eles exportavam com qual frequência mais ou menos, uma quantidade de exportações anuais?

Testemunha Gilberto: Não era um volume muito grande assim com certeza não vou poder precisar, mas em torno algo assim em torno de cinco a quinze contêineres por safra.

00:34:04 – 00:34:19

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: E de todas essas exportações alguma outra já teve algum questionamento por autoridades fitossanitárias, aduaneiras ou de qualquer ordem?

Testemunha Gilberto: Não. Nunca tivemos problema. Nenhuma vez.

00:34:25 – 00:38:40

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: (...) e você já respondeu aí nos seus questionamentos que a comissão processante lhe fez sobre o conteúdo do documento que você expediu, você já disse que essa informação e até a comissão explorou né? você já disse que essa informação que constava do fitossanitário que foi demonstrado pela Kamyla era a informação usual pra exportação para Europa, né. Mas eu queria ouvir de você se você já tinha tido contato com essa informação complementar de que a fruta está livre de grafonita molesta. (...) você já tinha visto isso nos fitossanitários? E mais um detalhe né? Isso parte de você ou isso é especificado pela agente fiscalizador do Ministério da Agricultura?

Testemunha Gilberto: Bom, na verdade assim ó, pra as operações de exportação, né? de produtos de origem vegetal, ela consiste assim ó, cada país importador tem uma norma que rege, né? as exigências fitossanitárias aqui do país exportador, no caso o Brasil. Então, além da Real Frutas, a gente é procurador de dezenas de outros exportadores de maçã (...) e a gente efetua embarques, outros embarços pra praticamente todos os países aí da União Europeia, Liga Árabes, enfim, Bangladesh, vários outros países. Então, cada país importador ele tem um requisito fitossanitário. Então quando o Brasil vai exportar para aquele país ele informa, ele deve informar, é obrigação dele informar quais os requisitos o Brasil tem que atender. No caso em questão pra União Europeia, porque o Brasil já tem um histórico de muitos anos que exporta para aqueles países não é necessário comprovar nenhuma declaração adicional. Simplesmente se faz a vistoria, inspeção física da mercadoria pra comprovar a qualidade e eventualmente como que está a mercadoria (...), mas não existe nenhuma obrigatoriedade do Brasil comprovar qualquer requisitos fitossanitário. Já existe outros países, um exemplo, a Índia, né que a mesma maçã, porém eles exigem que o Brasil certifique que a maçã passou pelo um período de quarentena de uma câmara fria pra eliminar pragas e bactérias, eles exigem que tenha análises de laboratório, eles exigem que o produto, a partida não contenha folhas ou restos. Então assim, são requisitos que eles enviam a gente vai apresentar ao Ministério da Agricultura, o Ministério da Agricultura vai solicitar aqui o produtor, comprove, né? através de documentos hábeis e idôneos que todo esse procedimento, toda essa análise, todo esse cuidado foi efetuado e o Ministério aqui no Porto ele se encarrega de analisar a documentação e na vistoria física se certificar que o produto de fato tá atendendo a legislação do país importador né? Então esses são os formato que a gente trabalha aqui, que o Ministério emite o certificado. Se por ventura o país importador solicitar alguma declaração adicional que não seja comprovada aqui no Brasil, o Ministério da Agricultura não autoriza a exportação e não emite o fitossanitário.

00:38:44 – 00:40:03

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: E nesse contexto você acabou tendo ciência aí no meio do caminho que o certificado fitossanitário que você expediu e encaminhou pra Holanda em algum momento ele foi adulterado. Em que momento que você teve essa ciência e por quem?

Testemunha Gilberto: Na verdade assim ó, a gente, eu tive ciência né? desse fato ocorrido aí, de problemas no fitossanitário, eu acredito que uns dois meses, três meses após a liberação das mercadorias, né? Então eu recebi uma mensagem do meu cliente da Real, solicitando cópia da documentação que havia sido enviada pro exterior e foi me solicitado também pra passar o telefone de contato e o e-mail do Fiscal do Posto aqui de Itajaí, né? Não havia ali assim aparentemente nenhum questionamento, nenhuma indicação de que o documento estaria adulterado ou não, me foi solicitado pra apresentar o que eu tinha mandado pro exterior, o contato do fiscal que de pronto a gente providenciou, enviou o e-mail, enviou os contatos e aí depois eu acredito que o próprio fiscal lá da Bielorrússia manteve o contato com o Ministério.

00:40:14 – 00:42:10

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: (...) quando você estava sendo inquirido pela comissão você referiu que os questionamentos que a União Europeia não exige informação adicional além daquela que consta no fitossanitário né, e aí no contexto do que você já me respondeu, você acredita que a exportação foi correta então, a finalidade a que se prestava a exportação para a Holanda que era a documentação que você remeteu, no seu entendimento o fitossanitário que foi emitido ele estava correto?

Testemunha Gilberto: Sim, sim. Corretíssimo, porque a emissão do certificado fitossanitário ele não depende do que o exportador queira colocar. Como eu comentei antes, existem requisitos no qual ou é enviado do exterior, né? O importador envia pra nós aqui dizendo se existe ou não alguma exigência fitossanitária e o próprio Ministério da Agricultura aqui do Brasil sabe também, né? para o país que está sendo exportado quais os requisitos. Então, como União Europeia é um bloco que o Brasil sempre manteve relações comerciais, isso é, toda safra o Brasil exporta, sei lá, dez, vinte mil contêineres de maçã, né? Então assim, já é sabido quais as exigências. Então o documento ele foi emitido conforme a legislação, né? emitido pelo Ministério Agricultura pra atender à exigência da Holanda em específico.

00:42:48 – 00:43:49

Presidente: Senhor Gilberto, quer acrescentar mais alguma informação que não lhe foi perguntada e que possa contribuir para o esclarecimento dos fatos?

Testemunha Gilberto: (...) pra complementar aqui, quando a gente faz o envio do documento ao exterior, como eu comentei, o certificado fitossanitário ele é enviado apenas uma única via, tá? o documento original, né? O que me chamou atenção simplesmente foi pelo fato dele não ter àquela marcação na diagonal que foi o documento que saiu aqui do Brasil, né? Então, é só colocar aqui, a gente entregou os originais, postou essa documentação na DHL e essa documentação, essas originais foram de fato enviados pro exterior, só. Acho que só pra complementar isso.

b) Declarante **VALENTIM APPOLARI**, sócio administrador da pessoa jurídica Real Frutas - Eirelli, CNPJ n.º 08.026.878/0001-08, arrolado pela defesa do referido ente privado. Seguem abaixo trechos do depoimento, conforme vídeo-oitiva - Documento SEI n.º 24622463:

00:05:19 – 00:05:38

Presidente: Senhor Valentim, quais produtos vegetais e de origem vegetal a pessoa jurídica Real Frutas vendem para outros países, ou seja, quais ela exporta?

Declarante Valentim: Nós não fizemos muitas exportações, mas toda exportação que foi feito foi de maçã.

00:05:43 – 00:05:52

Presidente: Referente a esse produto, o país importador exige o Certificado Fitossanitário Internacional?

Declarante Valentim: Exige. Sim, claro.

00:05:55 – 00:06:05

Presidente: Todo e qualquer país que é exportado ou depende do país?

Declarante Valentim: Todo país exige, pelo menos os que eu conheço, né?

00:06:10 – 00:06:51

Presidente: Quanto a exportação de maçãs referente ao Certificado Fitossanitário 00027413/2017 inspecionado em 13/07/2017 por Auditor do MAPA, objeto deste processo. Queremos saber qual era o destino final da mercadoria e qual era a empresa importadora que o Real Frutas fez negociação deste produto? Ou seja, para qual país, empresa o Real Frutas vendeu a referida mercadoria?

Declarante Valentim: referente a essa exportação?

Presidente: Sim.

Declarante Valentim: Foi vendido pra Holanda, para a empresa P.P. Tropicsh Fruit.

00:06:56 – 00:07:12

Presidente: O senhor tem o contrato desse negócio que foi realizado com essa empresa, houve um contrato?

Declarante Valentim: Eu não tenho em mãos, né? Geralmente eles faziam por e-mail. Devo ter e-mail da época, eu não tenho em mãos, eu não tenho aqui.

00:07:20 – 00:07:29

Presidente: (...) O senhor não tinha conhecimento quando exportou para essa empresa que essa mercadoria ia pra Bielorrússia?

Declarante Valentim: Não, não tinha.

00:07:34 – 00:09:23

Presidente: Nas provas juntadas aos autos, notadamente, no Documento SEI 24206195 denominada “e-mail provas” há uma troca de mensagens eletrônicas entre Paulo Moraes e o Auditor Fiscal Federal Agropecuário Eduardo Henrique Porto Magalhães no qual o Senhor Paulo informa ao FFA o caminho da mercadoria até chegar à Bielorrússia. A primeira pergunta que eu faço quem é o senhor Paulo Moraes? A segunda é se o Senhor, Valentim, pode explicar aqui essa trajetória da mercadoria que o Senhor Paulo explicou?

Declarante Valentim: Paulo Moraes ele é um... como que digo? Um colaborador. (...) na época foi um facilitador pro negócio.

Presidente: Ele não era um funcionário da empresa?

Declarante Valentim: Não. Funcionário não. (...) e nós exportamos pra Holanda, tá? Dali pra frente eventualmente que posteriormente eu fiquei sabendo que essa fruta foi pra Bielorrússia. Mas eu quando fiz a negociação eu não sabia pra onde eles iriam vender, não é? Porque lá, a Holanda ela vende pra muitos países, a Holanda é um país que distribui fruta pra outros países da Europa. E posteriormente que nós ficamos sabendo que essa foi parar na Bielorrússia até através do MAPA, né? Que nos procurou pra falar sobre o fitossanitário na época.

00:09:24 – 00:09:33

Presidente: E foi a partir daí que os Senhores buscaram a informação pra onde que o produto tinha ido?

Declarante Valentim: Foi, foi. Penso que sim, aí que começamos a tomar ciência, né?

00:09:37 – 00:10:32

Presidente: Então, no caso, a mercadoria ela vai junto com o certificado, é isso? O Certificado Fitossanitário.

Declarante Valentim: Exatamente, Dra. Kamyla. Para a gente poder exportar nós temos que ter o Certificado Fitossanitário emitido pelo órgão competente do Brasil, acho que é o Ministério da Agricultura que emite fitossanitário. Eu cuido mais da parte comercial, sabe. Então, isso que não faz muito sentido, porque nós tínhamos o Certificado Fitossanitário que nos dava direito a exportar do jeito que precisava ser, não é? Como aliás foi. Por que nós iríamos adulterar o Certificado Fitossanitário se a gente já tinha o certificado legal em mãos? Isso que não faz muito sentido, sabe.

00:10:34 – 00:11:15

Presidente: Nós verificamos, pelas provas trazidas, a mercadoria ela passou por diversas empresas e diversas mãos diria assim. Então, o Real Frutas ele teve conhecimento dessa informação, dessa trajetória dessa mercadoria?

Declarante Valentim: Não, não. Ficamos sabendo depois, depois ficamos sabendo. Mas quando a gente vende uma mercadoria a gente não tem porque perguntar pro cliente aonde, pra quem ele vai vender, não é? Aí dali pra frente é com ele. Eu vendi pra ele.

00:11:52 – 00:12:27

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: (...) Valentim, só para a gente repassar alguns pontos que eu entendo importantes para fixar alguns conceitos. Com quem se deu a negociação e quem efetivamente pagou pela importação dos produtos que você exportou para a Europa?

Declarante Valentim: Eu vendi para P.P. Tropicsh Fruit e foi eles que me pagaram, foi a P.P. que me pagou.

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: O Swift veio direto da da PP?

Declarante Valentim: Da PP.

00:12:30 – 00:13:08

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: (...) e você mencionou ali no seu depoimento para Kamyla que você fez algumas poucas exportações de maçã para Europa, você consegue me dizer mais ou menos de quantas foram e ao longo de quanto tempo e quantos anos você exportou?

Declarante Valentim: foram poucas, foram poucas, viu Dr. Daniel. No máximo em 10 anos assim no máximo 20 exportações.

00:13:09 – 00:13:29

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: E dessas 20 (vinte) exportações em alguma outra você teve algum outro tipo de questionamento, de autoridades competentes seja além do Ministério da Agricultura, por exemplo, alguma fiscalização aduaneira de Receita Federal ou algo do tipo?

Declarante Valentim: Não, não. Nunca teve outro problema nenhum.

00:13:34 – 00:14:17

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: E de todas essas exportações àquela informação que a gente sabe que apareceu ali no do fitossanitário que foi dado ciência para o Ministério da Agricultura de que a fruta estava livre de Grafolita, ela foi requerida em alguma dessas 20 (vinte) exportações que você mencionou ou não?

Declarante Valentim: Ô Daniel, eu precisava ver isso, eu acho que isso aí não é usual aqui no Brasil, né? não me lembro de ter visto isso não, não me lembro.

00:14:19 – 00:16:12

Advogado da Pessoa Jurídica Real Frutas: Então assim, se você soubesse que precisaria dessa informação, vamos pensar, você já mencionou aí no seu depoimento que você cuidava da parte comercial, mas advogando o bom senso aqui, se você soubesse que a informação precisaria constar do teu certificado de exportação, você eventualmente questionaria ao Fiscal do Ministério da Agricultura pra que ele pudesse aferir se o produto continha ou não essa informação né? Então, por exemplo, ah eu vou exportar pra algum lugar que exija essa informação então você conseguiria questionar ao Ministério da Agricultura pra que ele pudesse aferir se a carga tinha ou não essa informação, correto?

Declarante Valentim: Vamos pensar assim, se a Europa exigisse essa informação, aí eu acho que precisaria analisar a mercadoria, né? não é simplesmente escrever, né? Tem que ter o laudo. Teria que ter tudo comprovando pra poder colocar isso no documento, porque é um documento oficial, né? E não somos nem nós que fazemos esse documento. É o próprio MAPA que faz. (...) agora você me perguntou, eu estou até pensando. Eu acho que de repente não tem, porque deve estar intrínseco que o Brasil não tem essa praga. Eu estou fazendo uma hipótese aqui. Acredito que o Brasil seja livre dessa praga, por isso que não se usa por no certificado, né? pode ser.

00:16:34 – 00:17:45

Presidente: me surgiu uma outra pergunta Senhor Valentim, qual foi o papel do Grupo Ativa nesse processo da exportação das mercadorias?

Declarante Valentim: O Grupo Ativa, eles são despachantes aduaneiros, né? São especialista em exportação, tá? Eles fazem um trabalho de excelência né? nessa área. Inclusive eu, como eu disse, eu sou um pequeno exportador. Até faz algum tempo que eu não exporto, por causa da pandemia, essas coisas. Mas eles exportam pra empresas grandes, volumes grandes de maçã que passam por eles, então eles sabem trabalhar muito bem assim mesmo. Jamais iriam passar por eles o documento errado tá? Alguma coisa assim. E o papel deles é cuidar de todo esse trâmite de exportação, providenciar os documentos para posteriormente enviar os documentos para o importador poder liberar a mercadoria no destino.

00:17:46 – 00:18:56

Presidente: Depois que eles agilizam, diria assim, essas documentações, passa pelo Real Frutas para uma aprovação e aí depois é enviado para o importador? como que é essa sequência, o papel de cada um nesse contexto?

Declarante Valentim: eles mandam direto, tá? Eles mandam direto, vai direto. Eu acho que tem alguns documentos que nós fornecemos, né? como a fatura (...), *Packing List* é nós que fazemos, né? E esses outros documentos são eles mesmos que providenciam, junta tudo e manda para o importador.

Presidente: (...) Então esse certificado fitossanitário que foi emitido pelo fiscal, eles que providenciaram pra fazer essa solicitação?

Declarante Valentim: Ah sim, entendi a sua pergunta. Não passou pela nossa mão aqui tá? A gente nem sabe mexer com isso aqui no escritório, isso é direto do despachante para o importador.

00:19:27 – 00:19:58

Presidente: (...) quer acrescentar mais alguma informação que não lhe foi perguntada e que possa contribuir para o esclarecimento dos fatos?

Declarante Valentim: (...) a única coisa que eu posso dizer que nós não temos nada a ver com essa adulteração que foi feita no certificado fitossanitário. Nem sei porque que fizeram essa adulteração. Talvez seja alguma exigência de um país de destino lá, mas isso não tem nada a ver com a gente aqui.

4. DO INDICIAMENTO

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas pela autoridade policial no bojo do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) autorizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial datada de 22/11/2021 (Doc.SEI n.º 20567045) esta Comissão entendeu que a empresa **REAL FRUTAS - EIRELLI, CNPJ n.º 08.026.878/0001-08**, deveria ser INDICIADA, nos termos do Art. 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta de descrita no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - *dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação*, na medida em que o ente privado Real Frutas supostamente adulterou e remeteu tal documento à autoridade estrangeira com a finalidade de aparentar ser um "Certificado Fitossanitário com Declarações Adicionais", conforme delineado no Termo de Indicação, constante no Documento SEI n.º 23466103:

"(...)

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO

4.1. Com lastro nas provas elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada REAL FRUTAS - EIRELLI - CNPJ 08.026.878/0001-08 no que tange ao cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública ao adulterar o Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC de 14/07/2017, inserindo informações adicionais com provável intenção de simular a certificação realizada pelo MAPA por meio dos Certificados Fitossanitários Oficiais para ludibriar as autoridades sanitárias da Bielorrússia e permitir a entrada de produtos vegetais naquele país (maçãs frescas), bem como burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação desses produtos.

4.2. Depreende-se da PROVA 1 (Doc.SEI n.º 20567060) que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o órgão responsável pela emissão de Certificados Fitossanitários Internacionais por meio do Departamento de Sanidade Vegetal de Insumos Agrícolas - DSV, sendo que os procedimentos para a emissão e demais aspectos relativos aos referidos certificados estão definidos em normas (Instrução Normativa n.º 71, de 13 de novembro de 2018), seguindo as diretrizes harmonizadas internacionalmente. O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV assevera que há um crescente número de fraudes envolvendo o Certificado Fitossanitário Internacional emitidos indevidamente por pessoas jurídicas utilizando-se estas de informação, linguagem e formatação própria dos certificados oficiais emitidos pelo MAPA. Dessa forma, ao analisar a PROVA 5 (Doc.SEI n.º 20567075) verifica-se que o ente privado processado ilícitamente adulterou Certificado Fitossanitário Internacional o qual somente o MAPA possui competência para emissão dos mesmos e de forma indevida simulou o modelo oficial de certificado utilizado por este órgão federal.

4.3. A PROVA 2 (Doc.SEI n.º 20567067) ratifica as informações contidas no ofício DSV Nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20567060) prestadas pelo Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, Sr. Carlos Goulart, intimado junto à Polícia Federal para prestar esclarecimentos.

4.4. Assim como as PROVAS 1 e 2, as PROVAS 3 (Doc.SEI n.º 20567071) e 4 (Doc.SEI n.º 20567072) demonstram de forma técnica e fundamentada que apenas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode emitir o Certificado Fitossanitário Internacional, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado, conforme informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional e pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional.

4.5. Na PROVA 5 "a" (Doc.SEI n.º 20567075, pág. 10) consta a solicitação do órgão da Bielorrússia a este Ministério da Agricultura sobre a autenticidade dos Certificados Fitossanitários emitidos em nome do ente privado Real Frutas - Eirelli. Em atenção ao requerido as áreas responsáveis pela análise e emissão desses certificados identificaram que o Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC foi emitido em 14/07/2017, pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário Juliano Takaki em nome da Real Frutas Eireli contendo tão somente registro da realização de inspeção física no campo 11. "DECLARAÇÃO ADICIONAL" (PROVA 5 "c"), no entanto, quando do recebimento da mercadoria exportada para a Bielorrússia, o certificado que a acompanhou continha afirmativas adicionais acerca das condições fitossanitárias do produto de origem vegetal (PROVA 5 "b" - Doc.SEI n.º 20567075).

4.6. Ressalta-se que o documento original foi elaborado conforme previsão normativa vigente à época dos fatos, por servidor público competente, no exercício de suas atribuições. E ainda, a IN SDA/MAPA nº 29/2013 estabelece as circunstâncias em que Declarações Adicionais devem ser prestadas, segue:

(...)

Art. 3º Os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador, quando requeridos pela fiscalização, deverão ser apresentados pelo exportador ou seu representante legal, previamente à emissão do CF, por meio de Permissão de Importação, Autorização Fitossanitária de Importação, cópia da legislação, regulamento ou outro documento oficial do país importador, ou estabelecidos em acordo bilateral, firmado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º A documentação prevista no caput deste artigo deverá ser acompanhada da respectiva tradução juramentada para o português.

§2º Na ausência de informações sobre os requisitos fitossanitários do país importador, poderá ser emitido o Certificado Fitossanitário, sem Declaração Adicional, obedecidas as demais exigências desta Instrução Normativa.

§ 3º A emissão do CF nas condições previstas no § 2º é condicionada à apresentação de declaração emitida pelo exportador ou seu representante legal na qual se declare e comprove que houve consulta à ONPF do país importador, há pelo menos 30 (trinta) dias, eximindo o MAPA de qualquer responsabilidade sobre qualquer medida fitossanitária implementada pelo país importador decorrente de insuficiência de certificação fitossanitária.

§ 4º Para emissão do CF nas condições descritas no § 2º, o exportador deverá formalizar solicitação à ONPF brasileira para que seja feita consulta oficial à ONPF do país importador.

§ 5º A ONPF brasileira se manifestará quanto à pertinência da consulta à ONPF do país importador e deliberará sobre a autorização para a emissão de CF.

§ 6º O não atendimento das condições previstas no caput e nos §§ 1º a 5º deste artigo poderão impedir a emissão do CF.

(...)

Art. 5º Os requisitos fitossanitários com declarações adicionais, em relação às pragas regulamentadas pela ONPF do país importador, serão contemplados em campo próprio do CF, denominado 'Declaração Adicional', constante do Anexo I, atestando a conformidade específica quanto à fitossanidade do envio, e poderão estar amparados por:

I - Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, fundamentada no Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou no Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, quando o requisito fitossanitário para a praga estiver relacionado com a área de produção do produto que compõe o envio;

II - Certificado de Tratamento; ou

III - Laudo Laboratorial, constando dados que permitam a identificação do envio, emitido por Laboratório Nacional Agropecuário ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 6º As Declarações Adicionais, mencionadas no art. 5º desta Instrução Normativa, quando exigido pela ONPF do país importador, deverão cumprir as regras estabelecidas pelo MAPA que atestem que a praga é quarentenária ausente no Brasil ou que o produto é proveniente de área, lugar de produção ou local de produção livres de pragas, oficialmente reconhecidos.

Parágrafo único. A inspeção realizada pelo Fiscal Federal Agropecuário autorizado será suficiente para declarar a conformidade com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador, quando não houver exigência de Declaração Adicional ou de tratamento fitossanitário com fins quarentenários. - Grifei.

4.7. Sendo assim, a inserção de informações adicionais em Certificados Sanitários atestam condições específicas de fitossanidade (por exigência legal do país importador), bem como devem estar respaldadas em documentos comprobatórios oficiais, os quais devem ser apresentados ao MAPA de forma prévia à emissão de tais documentos. Em hipótese alguma, os recebedores do respectivo documento oficial podem inserir informações, ainda que verídicas, no referido documento.

4.8. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.

4.9. Sendo assim, possivelmente trata-se de documento fraudulento e a pessoa jurídica REAL FRUTAS - EIRELI, CNPJ 08.026.878/0001-08 adulterou, ou permitiu que adulterassem, documento assegurado de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embarço da fiscalização federal.

4.10. Insta mencionar que fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com designio de dar ares de legalidade no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurar o exercício de função pública:

(...)

Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correccional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

De aduzir-se, em conclusão, que tais condutas, se comprovadas na seara correccional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 (LAC), na medida em que o ente privado Real Frutas supostamente adulterou e remeteu tal documento à autoridade estrangeira com a finalidade de aparentar ser um "Certificado Fitossanitário com Declarações Adicionais".

Nessa seara, é inconteste afirmar que a conduta do ente privado, ao adulterar certificado oficial, cuja emissão é de competência exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, podendo incorrer nas práticas descritas no inciso V, do art. 5º, da LAC:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (...)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais. grifos nossos

Verifica-se que há harmonia entre as provas elencadas nestes autos, sendo que uma reforça o conteúdo da outra, permitindo a convicção prévia dessa Comissão Processante pela responsabilidade administrativa da pessoa jurídica REAL FRUTAS - EIRELI e consequente conclusão pelo seu indiciamento.

(...)"

4.2. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **REAL FRUTAS - EIRELI - CNPJ 08.026.878/0001-08**, esta comissão a INDICIOU pelo cometimento da infração capitulada no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada foi cientificada do Termo de Indicação (Doc. SEI nº 23466103) e sua respectiva Intimação (Doc. SEI nº 23541705), com confirmação do recebimento (Doc. SEI nº 23634995).

5.2. Os representantes legais e jurídicos do ente privado tiveram acesso integral aos autos (procurações - Doc. SEI nº 24065323; 24065369 e comprovantes de acesso nos Docs. SEI nº 23541645 e 24206220).

5.3. Foram deferidas pela Comissão as oitivas das testemunhas/declarantes arrolados pela defesa e juntado aos autos todos os documentos e provas requeridos (Ata de Deliberação - Doc.SEI n.º 24239617).

5.4. No dia 28/09/2022, foi entregue a Defesa Escrita tempestivamente (Docs. SEI n.º 24206190; 24206220), através da qual o Entre Privado apresentou suas alegações, acompanhadas de documentos/provas anexos (Contrato Social - Doc.SEI n.º 24206192; RG - Doc.Social - Doc.SEI n.º 24206193; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206195; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206198; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206199; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206200; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206201; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206202; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206203; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206205; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206209; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206210; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206213; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206214; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206217; E-mail Provas - Doc.SEI n.º 24206219; Procuração - PJ - Doc.SEI n.º 24065323; Procuração PF - Doc.SEI n.º 24065369). Após nova intimação (Doc.SEI n.º 24623625; 24625905) para apresentação da defesa final, esta a apresentou tempestivamente no dia 03/11/2022 (Doc. SEI n.º 24837248).

5.5. Além disso, importante citar que foi utilizada prova emprestada do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) autorizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial, datada de 22/11/2021 (Doc.SEI n.º 20567045) e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados à indiciada, logo após a juntada aos autos, conforme Documentos SEI nº 23466103; 23541705, em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

“É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitadas o contraditório e a ampla defesa.”

5.6. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

6. DA DEFESA

6.1. Regularmente INDICIADA, a respectiva pessoa jurídica **REAL FRUTAS - EIRELI - CNPJ 08.026.878/0001-08** apresentou tempestivamente a defesa prévia (Doc.SEI n.º 24206190), com anexos, todos juntados aos autos, conforme Ata Deliberativa (Doc.SEI n.º 24239617). Após nova intimação (Doc.SEI n.º 24623625; 24625905), a pessoa jurídica também apresentou tempestivamente a defesa final, conforme Documento SEI n.º 24837248.

6.2. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível.

6.3. Em sede **PRELIMINAR**, a defesa técnica traz, essencialmente, as seguintes teses defensivas:

A) NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E DO PAR, dada a extemporaneidade da finalização da IPS n.º 100/2022 (24/05/2022 - Doc.SEI n.º 21220847) a qual apresentou o Relatório Final somente 186 (cento e oitenta e seis) dias depois de sua instauração ocorrida em 19/11/2021, descumprindo, dessa forma, o Artigo 11, § 3º, da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019 que dispõe que o prazo da Investigação Preliminar não excederá 60 (sessenta) dias. Nessa senda, ao violar o referido normativo, estaria o ato administrativo viciado desde a sua origem, devendo ser considerado ato nulo com efeitos *ex tunc*, isto é, todas as situações ocorridas após e em função de qualquer ato viciado, devem ser desfeitas.

6.4. ANÁLISE DA COMISSÃO

6.4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Investigação Preliminar Sumária n.º 100/2022 foi instaurada em 30/03/2022, conforme Despacho da Coordenação de Operações Policiais e SINPA (Doc.SEI n.º 20894165), tendo seu Relatório Final finalizado dentro do prazo legal da referida Instrução de 60 (sessenta) dias (24/05/2022 - Doc.SEI n.º 21220847), e nos termos do Art. 4º, § 4º do Decreto 8.420/2015. Portanto, não há que se falar em atraso na conclusão da Investigação Preliminar Sumária, a qual a lei, inclusive, permite a sua prorrogação, por igual período, desde que justificadamente.

6.4.2. Importante esclarecer também que recentemente houve a revogação do Decreto 8.420/2015 pelo Decreto n.º 11.129/2022, conforme informado à pessoa jurídica na Ata de Reunião e Deliberação (Doc.SEI n.º 23646650, alínea "c") e a Instrução Normativa CGU n.º 13, de 08 de agosto de 2019 foi alterada pela Portaria Normativa CGU n.º 27, de 11 de outubro de 2022. Assim, a conclusão da Investigação Preliminar Sumária passou a ser de 180 (cento e oitenta) dias, vejamos o que dispõe os novos normativos:

DECRETO N.º 11.129, DE 11 DE JULHO DE 2022.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Da investigação preliminar

Art. 3º O titular da corregedoria da entidade ou da unidade competente, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

(...)

§ 4º O prazo para a conclusão da investigação preliminar **não excederá cento e oitenta dias, admitida a prorrogação**, mediante ato da autoridade a que se refere o **caput**. (grifo nosso).

PORTARIA NORMATIVA CGU N.º 27, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Seção III

Dos Procedimentos Investigativos

Subseção I

Da Investigação Preliminar Sumária

Art. 43. O prazo para a conclusão da IPS **não excederá 180 (cento e oitenta) dias**. (grifo nosso)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou a realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

6.4.3. Ante o exposto, não assiste razão à Defendente, não havendo que se falar em nulidade da IPS n.º 100/2022 e do presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR.

B) PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA DO “POSSÍVEL”, HIPOTÉTICO, FANTASIOSO ILÍCITO, uma vez que a data da ciência pelo MAPA do suposto ilícito ocorreu em 19/09/2017, por meio do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Juliano Takaki, conforme Documento SEI n.º Doc.SEI n.º 20567075 - pág.11. Assim, teria se passado 5 (cinco) anos do cometimento da infração administrativa, sendo, então, alcançada pelo instituto da prescrição, em consonância com o Art.25, da de n.º 12.846/2013. Considerando ainda que sendo a Investigação Preliminar nula, e, por conseguinte todo o PAR, a instauração da apuração ainda não poderia inicialmente se computar. Observa-se também que o Item 4 da Investigação Preliminar também é nula, pois a ciência inequívoca da autoridade competente para deflagrar o possível crime ocorreu em 19/09/2017 e não em 08/12/2021, conforme exposto no Item 4.3 da IP.

6.5. ANÁLISE DA COMISSÃO

6.5.1. A Comissão não acolhe os argumentos da Defesa no que tange a prescrição do presente procedimento, pois a contagem da prescrição para a instauração do PAR começa a correr a partir da ciência pela Autoridade Competente para instaurar e julgar o procedimento correccional, a qual não é o Delegado de Polícia e nem os Auditores Fiscais Federais Agropecuários deste Órgão.

6.5.2. Sabe-se que a competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 11.129/2022, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5, conforme devidamente delineado no item 7.15 do Termo de Indiciação (Doc.SEI 23466103).

6.5.3. No presente caso, a ciência inequívoca da Autoridade Correccional ocorreu em 08/12/2021, com o recebimento da cópia digital do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF (Doc.SEI N.º 20567050). Destaca-se também que a ciência deve ser institucional, ou seja, informações veiculadas em meios jornalísticos ou redes sociais também não contam como ciência para a Administração Pública, e notadamente, para a autoridade competente para instauração e julgamento do PAR.

6.5.4. Nessa senda, verifica-se que os fatos e o procedimento acusatório não foram alcançados pelo instituto da prescrição, não possuindo o presente processo quaisquer óbices para o prosseguimento. Registra-se que o prazo prescricional para a instauração do PAR foi interrompido em 15/08/2022 (data da publicação da Portaria n.º 233, de 12/08/2022 - Doc.SEI n.º 23375755) zerando então a contagem do prazo prescricional e concedendo prazo para eventual aplicação de penalidade por mais 05 (cinco) anos.

6.5.5. Insta consignar que já houve a análise da prescrição por esta Pasta na fase investigativa preliminar, conforme Relatório Final n.º 100/2022 – item 4 – Doc.SEI n.º 21220847, aprovado pela Autoridade Competente (Termo de Julgamento n.º 154/2022/CORREG/MAPA - Doc.SEI n.º 21909117), não havendo quaisquer impedimentos para a deflagração correlacional e apenação administrativa. Ademais, a decisão sobre o reconhecimento da prescrição compete à Autoridade Julgadora a qual, ao final dos trabalhos deste Colegiado, reexaminará a prescrição administrativa, e sendo o caso, declarará a sua ocorrência (Item 7.12 do Termo de Indiciação - Doc.SEI n.º 23466103).

6.6. No **MÉRITO**, em síntese, argumenta a defesa técnica que:

A) O DESTINO FINAL DA CARGA ERA PARA A HOLANDA E NÃO PARA A BIELORRÚSSIA, SENDO A COMPRADORA/IMPORTADORA A EMPRESA P.P TROPISCH FRUIT, CONFORME CONSTA NO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO N.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC.

6.7. **ANÁLISE DA COMISSÃO**

6.7.1. Não acatamos as alegações da defesa, pois foram identificadas nos presentes autos provas contundentes as quais demonstram o contrário do defendido. Foram várias as razões, fatos, fundamentos e provas que convenceram essa Comissão pelo cometimento do ilícito pela pessoa jurídica, como se demonstrará a seguir.

6.7.2. Conforme prova trazida pela Defesa, verifica-se que o *Packing List*, também chamado de Romaneio de Carga não se refere a Fatura Comercial (*Commercial Invoice*) de n.º 007/2017 e sim a de outra fatura, de n.º 006/2017 (Docs.SEI n.º Doc.SEI n.º 24206199 - págs. 1 e 2. Doc.SEI n.º 24206202 - págs. 1 e 2). A título de informação o documento denominado *Commercial Invoice* é uma fatura emitida em casos de transações comerciais entre uma empresa e clientes que estão em países diferentes. A *Invoice* é emitida por quem vende o produto ou presta o serviço e o *Packing List* é o documento de embarque que discrimina todas as mercadorias embarcadas ou todos os componentes de uma carga em quantas partes estiverem fracionadas. Tais documentos essenciais e complementares e que devem ser, obrigatoriamente, apresentados para o desembarço aduaneiro. No entanto, o *Packing List* não tem um respaldo fiscal, ficando essa função atrelada à *Invoice*.

6.7.3. Nesse senda, infere-se que há grande probabilidade de se ter utilizado um documento em detrimento do outro para respaldar a legalidade da operação comercial, fazendo-se acreditar que o destinatário final da mercadoria seria única e exclusivamente a empresa P.P Tropicsh Fruit 13V, na tentativa de o ente privado se desvencilhar de quaisquer responsabilidades administrativas perante este Ministério. Registra-se, ainda, que é comum que exportações de frutas sejam feitas predominantemente em consignação, ou seja, os produtores/exportadores realizam todo o processo de colheita/seleção, classificação/embalagem e transporte até o importador, que recebe a mercadoria, armazena realiza as vendas e deduz a comissão, custos de frete, imposto de importação e outras despesas. Nesse sentido, verifica-se que a referida empresa poderia ter sido consignatária da exportadora Real Frutas, uma vez que foi mencionada como importadora e ao mesmo tempo consignatária nas provas constantes nos Documentos SEI n.º 24206199; 24206202, itens 2 e 3, pág. 3 (Certificado de Origem) e págs. 1 e 2 (*Packing List* e *Commercial Invoice*).

6.7.4. Insta consignar que o ente privado sequer trouxe o contrato realizado com a referida a empresa P.P Tropicsh Fruit. Em depoimento perante essa Comissão, perguntado ao Sr. Valentim Appolari, proprietário da pessoa jurídica Real Frutas, sobre o respectivo contrato, informou que era feito por e-mail e que não o tinha em mãos (00:06min:56s – 00:07min:12s, localização na gravação - Doc.SEI n.º 24622463) e mesmo tendo a oportunidade de apresentar nas manifestações finais o referido documento, também não o trouxe.

6.7.5. Importante frisar que foram exportadas mais de 38 (trinta e oito) toneladas de maçãs, que resultaram em 2.352 (duas mil, trezentos e cinquenta e duas) caixas de papelão (Prova 05 - Doc.SEI n.º 20567075, pág. 4 - Certificado Fitossanitário Oficial) o que não seria comum e nem razoável uma empresa, ainda mais em uma transação comercial internacional, realizar negócio jurídico sem documento formal de contratação.

6.7.6. Também não seria incomum, até mesmo pela grande quantidade do produto vegetal exportado, que fossem realizadas pelo ente privado, várias transações comerciais na Europa, com diversos distribuidores/empresas, e não somente na Holanda e única e exclusivamente à empresa P.P Tropicsh Fruit 13V. Ademais, é sabido que o Porto de Roterdã é a principal porta de entrada e saída de mercadorias no continente europeu, um grande centro logístico na Europa o qual recebe várias embarcações, grandes navios de todo o mundo, que dali transferem suas mercadorias – seja a granel ou em contêineres – para navios menores que abastecem outras partes do mundo, ou por rios para a Europa, ou ainda por trilhos ou estrada para o interior europeu. Inclusive, a Divisão de Tratamento e Certificação Fitossanitária - DTFC, deste Ministério, informa que é comum essa situação: "No entanto, uma vez que a carga chegou ao continente europeu, e posteriormente foi direcionada à Bielorrússia, situação está considerada normal, houve o questionamento por parte das autoridades daquele país, sobre a autenticidade do Certificado Fitossanitário." (Doc.SEI n.º 20567075, pág.1).

6.7.7. Consta das provas trazidas pela defesa (Doc.SEI n.º 20567075, págs. 7 e 9) que a mercadoria chegou ao Porto de Roterdã/Holanda entre os dias 05/08/2017 a 14/08/2017, pois houve a fiscalização e autenticação "Confere com o Original" do Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC pelos agentes fiscais do Ministério da Economia, da NPPO da Holanda - (National Plant Protection Organization). Logo, por consequência, a mercadoria teria chegado ao destinatário final (P.P Tropicsh Fruit 13V) situado na Holanda e, por óbvio, findado ali o negócio jurídico.

6.7.8. Porém não foi exatamente assim que ocorreu, entre os dias 14/08/2017 a 29/09/2017, o ente privado Real Frutas Eirelli, por meio de seu proprietário, Valentim Appolari e de seus funcionários, assim como, por meio do despachante aduaneiro/procurador da Real Frutas e gerente de filial da empresa Grupo Ativa, Sr. Gilberto Moreira do Nascimento, assim como outros funcionários do Grupo Ativa, fizeram várias tratativas comerciais referente as maçãs exportadas, a exemplo, a análise, na Holanda, de resíduos de pesticida nas maçãs crips pink pelo laboratório EUROFINS SCIENTIFIC, conforme Relatório de Análise, datado de 30/08/2017 (Doc.SEI n.º 24206203; Docs.SEI n.º 24206209; 24206205).

6.7.9. Mantiveram também contato com várias empresas prestadoras de serviços de transportes/distribuidoras de alimentos, etc., tais como DAVIS FOOD GROUP/DAVIS EUROPE B.V. (Doc.SEI n.º 24206195, pág.5; Doc.SEI n.º 24206217, págs. 2 e 3; Doc.SEI n.º 24206203); RP FRESHLINE B.V (Doc.SEI n.º 24206195, pág.5; Doc.SEI n.º 24206195, pág.4). Também encaminharam e-mails à Instituição Estatal da Bielorrússia - Inspeção Principal do Estado para Quarentena de Reprodução de Sementes e Proteção de Plantas (NPPO - National Plant Protection Organization - Organização Nacional de Proteção de Plantas) - Doc.SEI n.º 24206195, págs. 3 e 5. No Brasil, as empresas Grupo Ativa e Real Frutas mantiveram constante contato entre si, e também com a produtora das maçãs exportadas AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, e sempre com referência à *Commercial Invoice* n.º 007/2017, referente ao Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC, objeto de investigação deste PAR.

6.7.10. Assim, cai por terra todas as alegações contidas na defesa administrativa e nos depoimentos colhidos perante essa Comissão, de que o destinatário final da mercadoria foi único e exclusivamente o importador na Holanda - P.P Tropicsh Fruit 13V, assim como as arguições de que não se tinha contato com outras empresas estrangeiras, além da compradora e/ou que não sabiam o que ocorreu com a carga após chegada na Holanda, não se sustentando as teses da defesa, nesse sentido.

B) O ENTE PRIVADO REAL FRUTAS EIRELLI, JAMAIS INSTRUMENTALIZOU QUALQUER RELAÇÃO COMERCIAL COM IMPORTADOR SEDIADO NA BIELORRÚSSIA, SEJA POR ESTA OU OUTROS PROCESSOS DE EXPORTAÇÃO, SENDO QUE A ADULTERAÇÃO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO OCORREU POSTERIOR A FINALIZAÇÃO DA ENTREGA PARA A IMPORTADORA COM A QUAL INSTRUMENTALIZOU RELAÇÃO COMERCIAL.

6.8. **ANÁLISE DA COMISSÃO**

6.8.1. Os argumentos da defesa não prosperam, pelas razões e provas anteriormente explicitadas. Complementa-se ainda que nas provas encartadas aos autos, verifica-se uma preocupação, um interesse do ente privado Real Frutas de que a carga entrasse no país da Bielorrússia, inclusive foram encaminhadas pelo ente privado correspondências eletrônicas às autoridades daquele país.

6.8.2. No dia 15/09/2017, Valentim Appolari (proprietário Real Frutas) encaminha e-mail à Gilberto do Nascimento (Despachante Aduaneiro/Procurador da Real Frutas) pedindo a ele que, por solicitação do destino, precisaria do contato e os dados do Auditor Fiscal Agropecuário o qual teria emitido o Certificado Fitossanitário da exportação - RF 0007/2017 (Doc.SEI n.º 24206195 - pág.6. Doc.SEI n.º 24206198). Em atenção à solicitação de Valentim, no mesmo dia, o despachante aduaneiro Gilberto do Nascimento informa os dados do AFFA Juliano Takaki e também que a mercadoria teria sido inspecionada e após emitido o Certificado Fitossanitário na unidade Vigiagro do Porto de Itajai-SC, dentro das normas vigentes, assinado pelo referido fiscal, (Doc.SEI n.º 24206195, pág.5).

6.8.3. O despachante Gilberto, além de Valentim Appolari, enviou também o referido e-mail à Berenice Benvinda de Almeida - [REDACTED]; Paulo Moraes - [REDACTED]; Eric Van Buuren - [REDACTED]; e, rastenfito@tut.by; com cópia para exportacaoitj@grupoativa.net. Observa-se que o endereço eletrônico rastenfito@tut.by é da Instituição Estatal da Bielorrússia - Inspeção Principal do Estado para Quarentena de Reprodução de Sementes e Proteção de Plantas (NPPO - National Plant Protection Organization - Organização Nacional de Proteção de Plantas), conforme verificado na PROVA 05 - Doc.SEI n.º 20567075, págs. 10 e 12.

6.8.4. Frisa-se que, dia 15/09/2017, foi a data que as autoridades alfandegárias bielorrussas pediram que fosse enviado um e-mail da Autoridade Brasileira comprovando que o Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC era verdadeiro, conforme relatado pelo funcionário/colaborador do ente privado Real Frutas (Doc.SEI n.º

6.8.5. No dia 18/09/2017, Paulo Moraes, em nome da pessoa jurídica Real Frutas Eirelli, encaminha e-mail ao Departamento de Sanidade Vegetal deste Ministério requerendo que fosse enviado um e-mail às autoridades Bielorrussas para que confirmassem a autenticidade do Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CFSVAPITI/ e que este estava de acordo aos procedimentos das Autoridades Brasileiras e que portanto não existiam irregularidades de nossas autoridades. Paulo Moraes encaminhou também o referido e-mail para Eric van Buuren; vendas04@agroschio.agr.br; Eduardo Henrique Porto Magalhães; Valentim Appolari - ; Berenice Benvinda Coelho; rastefito@tut.by; raste04@agroschio.agr.br; Eduardo Henrique Porto Magalhães; Marcus Vinicius Segurado

6.8.6. Ato contínuo, em 19/09/2017, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Eduardo Henrique Porto Magalhães responde à Paulo Moraes informando que o certificado fitossanitário n.º 00027413/2017 havia sido adulterado e que o documento em questão é considerado inválido. Informou ainda que as autoridades russas já estavam cientes dessa adulteração.

6.8.7. Logo, é nítido o interesse da pessoa jurídica em exportar suas mercadorias à Bielorrússia. Ademais, qual seria a intenção da empresa em querer que a carga entrasse no referido país, se conforme alegado, a mercadoria já tinha supostamente chegado a seu destinatário final na Holanda e, em consequência, findado, quase um mês antes, o negócio jurídico com àquele comprador, conforme se constatou no Documento SEI n.º 20567075, págs. 7 e 9.

6.8.8. A Comissão para afastar quaisquer dúvidas quanto ao cometimento do ilícito pelo ente privado analisou detidamente as provas produzidas nos autos, e com base nelas, fez uma retrospectiva dos fatos ocorridos no ano de 2017 e objeto de investigação neste PAR:

ORDEM	DATA	HORA	ASSUNTO	CONTEXTO	PROVAS/EVIDÊNCIAS DA IPS N.º 100/2022 E DO INQUÉRITO POLICIAL n.º 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051-97.2021.4.01.3400)	PROVAS/EVIDÊNCIAS DA DEFESA (JUNTADAS POR PETICIONAMENTO INTERCORRENTE)	OBSERVAÇÕES/COMENTÁRIOS
1	13/07/2017	-	Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC	A carga de maçãs e documentos que a acompanhavam foram inspecionadas pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário Juliano Takaki em 13/07/2017 e no dia seguinte (14/07/2017) houve a emissão do certificado fitossanitário em favor da empresa Real Frutas, mas segundo o mencionado AFFA "A frase "Are free from Grapholita... fructicola" foi inserida falsamente por desconhecido. Pode-se verificar no sistema SIGVIG que a Declaração Adicional que emiti se restringe a frase "A inspeção física foi realizada em 13/07/2017."	Prova 05 - Doc.SEI n.º 20567075	-	-
2	14/07/2017	-	Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC	A emissão do referido certificado teria ocorrido no dia 14/07/2017, na cidade de Itajaí/SC pelo AFFA Juliano Takaki, lotado, a época, no VIGIAGRO - Unidade de Vigilância Agropecuária Internacional.	Prova 05 - Doc.SEI n.º 20567075 - págs.	Doc.SEI n.º 24206199 - págs. 4 e 5; Doc.SEI n.º 24206202 - págs. 4 e 5.	Chama a atenção da Comissão o seguinte fato: <u>nestes processos estão juntados 3 (três) certificados fitossanitários e 3 (três) notas anexas aos certificados, de numeração n.º 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC, supostamente emitidos pelo AFFA Juliano Takaki e que contém a mesma numeração/identificação de contêineres GESU 9349770 e CPSU 5123569.</u> Aparelmente se tratam dos mesmos certificados, mas não são, pois o original foi adulterado como se verá mais adiante as inconsistências entre os mesmos. Nesse processo temos o certificado original emitido pelo AFFA Juliano Takaki (Doc.SEI n.º 20567075, págs. 4 e 5). Temos também o Certificado Fitossanitário o qual chegou às autoridades bielorrussas (Doc.SEI n.º 20567075 - págs. 6 e 8) e ainda temos o Certificado Fitossanitário trazido pela Defesa (Doc.SEI n.º 24206199 - págs. 4 e 5 e Doc.SEI n.º 24206202 - págs. 4 e 5). Este último, a defesa informa se tratar do certificado fitossanitário e documentos originais/fidedignos os quais foram encaminhados ao importador na Holanda.
3	18/07/2017	-	Envio da mercadoria ao Porto de Roterdã/Holanda.	As cargas de maçãs (maçãs criplas pink) - RF 007/2017 foram embarcadas em 18/07/2017 pelo navio MSC VIDHI, nos contêineres GESU 9349770 e CPSU 5123569 saindo do Porto de Navegantes/SC com destino ao Porto de Roterdã na Holanda, tendo como consignatária a empresa PP TROPISCH FRUIT B.V. Previsão de chegada da mercadoria no Porto de Roterdã: 05/08/2017.	-	Doc.SEI n.º 24206199 - págs. 1 e 2. Doc.SEI n.º 24206202 - págs. 1 e 2.	Os documentos <i>Packing List</i> e <i>Commercial Invoice</i> da empresa Real Frutas foram emitidos no dia 11/07/2017, data esta constante nos referidos documentos e no Certificado de Origem, item 4, no qual informa que a fatura comercial (invoice) RF 007/2017 foi emitida no dia 11/07/2017 - Docs.SEI n.º 24206199; 24206202, pág. 3. Todos os três documentos (<i>Packing List</i> , <i>Commercial Invoice</i> e Certificado de Origem) foram assinados pelo procurador/despachante aduaneiro da Real Frutas, Sr. Gilberto Moreira do Nascimento. <u>Chama ainda a atenção da Comissão que o documento denominado <i>Packing List</i> Doc.SEI n.º 24206199; Doc.SEI n.º 24206202 - pág.2, faz referência ao <i>commercial invoice/fatura comercial nº 006/2017 e não 007/2017</i> como nos outros documentos/provas constantes dos autos.</u> FATURA COMERCIAL OU COMMERCIAL INVOICE: é um termo em inglês usado para nomear uma fatura emitida em casos de transações comerciais entre uma empresa e clientes que estão em países diferentes. A Invoice é emitida por quem vende o produto ou presta o serviço. PACKING LIST OU ROMANEIO DE CARGA: é o documento de embarque que discrimina todas as mercadorias embarcadas ou todos os componentes de uma carga em quantas partes estiver fracionada. ETD: data prevista de partida do navio do porto. ETA: data prevista de entrada do navio no porto. PP TROPISCH FRUIT é uma distribuidora mundial de produtos agrícolas, laticínios, bebidas, produtos químicos, sucata, etc. Site: https://tropicalfruit.com/
4	18/07/2017	-	Documento <i>Sea Waybill</i> (Conhecimento do Embarque da Mercadoria)	O referido documento prova que a carga de maçãs foi embarcada no dia 18/07/2017.	-	Doc.SEI n.º 24206199 - págs. 6 e 7; Doc.SEI n.º 24206202 - págs. 6 e 7.	Um SEA WAYBILL é um contrato de transporte de carga, utilizado no comércio internacional e relacionado diretamente com a carga marítima. Após o embarque, a carga já está apta para ser liberada, sem a necessidade do transportador enviar uma mensagem ao agente de destino informando sobre a liberação. Esta liberação ocorre mediante ao pagamento de todas as taxas do embarque. A empresa contratada entregará a carga no destino à pessoa ou empresa descrita como Consignatário no Conhecimento Marítimo. De forma resumida, o Conhecimento de Embarque tem três funções primárias: 1. Funciona como recibo de uma carga 2. Funciona como documento de título 3. Funciona como prova do contrato de transporte No presente caso a empresa Real Frutas teria contratado a transportadora HAPAG-Lloyd. Site: https://www.hapagloyd.com/pt/home.html
5	20/07/2017	-	Emissão do Certificado de Origem	No dia 20/07/2017, a FACISC - emite em favor da empresa exportadora Real Frutas o Certificado de Origem, tendo como importador (item 2) e consignatário (item 3) a empresa P.P	-	Docs.SEI n.º 24206199; 24206202, pág. 3	A FACISC – Federação das Associações Empresariais de Santa representa diversos setores empresariais, através do associativismo, como por exemplo, a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o agronegócio, os profissionais liberais, o turismo e diversos outros. Ela quem certifica a origem do produto/fabricação no mercado nacional.

				TROPISCH FRUTI 13 V, localizada na Holanda.			Site: https://www.facisc.org.br/
6	21/07/2017	14h:30min:20s	DOCS FINAIS - Re: VALORES - REAL FRUTAS - RF 007/2017	Rafael Alves do Departamento de Exportação do Grupo Ativa envia o seguinte e-mail à Berenice Benvenida de Almeida (funcionária da Real Frutas) com cópia para exportacaoitj@grupoativa.net : "Boa tarde Bere, Segue em anexo Docs finais, <u>guardamos a aprovação e autorização para envio junto com endereço do destino.</u> "	-	Doc.SEI n.º 24206214, pág.2.	BERENICE BENVINDA DE ALMEIDA: funcionária do ente privado Real Frutas. E-mail: [REDACTED] RAFAEL ALVES: funcionário do Grupo Ativa, Departamento de Exportação [REDACTED]
7	21/07/2017	-	Averbação de Embarque	Conforme consta no Resumo do Extrato de Registro de Exportação, as cargas de maçãs foram embarcadas no dia 18/07/2017 e a averbação do embarque ocorreu no dia 21/07/2017. No referido documento constam, entre outros, os dados do exportador (Real Frutas), do importador (P.P. Tropisch Fruit 13V) e do produtor/fabricante do produto (Agropecuária Schio - Filial CNPJ: 91.501.783/0008-19).	-	Doc.SEI n.º 24206201 - pág.2	A AVERBAÇÃO DE EMBARQUE é a confirmação da saída da mercadoria do País, conforme o artigo 593 do Regulamento Aduaneiro. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm). Portanto, é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação de embarque da mercadoria. A averbação será feita no sistema após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes pelo transportador. AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA. , CNPJ: 91.501.783/0008-19, com sede no município Vacaria/Rio Grande do Sul é uma empresa que atua no cultivo e produção de maçãs. https://www.agroschio.agr.br/index.html .
8	24/07/2017	09h:29min	Envio de e-mail informando sobre a averbação de embarque.	Rafael Alves do Grupo Ativa encaminha e-mail à funcionária da Real Frutas - Berenice Benvenida com cópia para Valentim Appolari (proprietário do ente privado Real Frutas) informando que o Registro de Exportação havia sido averbado, vejamos: "Bom dia, Segue em anexo <u>RE Averbado, guardamos a aprovação dos documentos e autorização para envio junto com endereço do Destino.</u> " No mesma data, às 11h40min Berenice aprova as documentações: "BOM DIA! DOCUMENTAÇÃO OK <i>Cool Control</i> <i>Robert Mulder</i> <i>Honderdland 90</i> <i>2676 LS MAASDIJK Holanda"</i>	-	Doc.SEI n.º 24206214)- pág.2 e 1.	VALENTIM APPOLARI: proprietário do ente privado Real Frutas. E-mail: [REDACTED] COOL CONTROL: empresa de logística, armazém distribuição, carregamento/transporte de hortaliças e frutas, situada em Roterdã/Holanda. Site: https://www.coolcontrol.nl/
9	24/07/2017	11h:53min:01s	Envio de E-mail sobre AWB DHL	Matheus Steinbach Mantovani do Grupo Ativa encaminha e-mail (Cc para Paulo Moraes e para exportacaoitj@grupoativa.net à Berenice Benvenida - Real Frutas anexando o AWB DHL.	-	Doc.SEI n.º (24206214) - pág.1	DHL = empresa líder no setor de logística internacional e correio expresso. Faz remessa expressa de correspondência, documentos e objetos. https://www.dhl.com/br-pt/home.html O AWB - Air Waybill - é um documento de transporte/formulário de contratação dos serviços que abrange o frete de carga. PAULO MORAES: possivelmente funcionário/colaborador do ente privado Real Frutas. E-mail: [REDACTED] Infere-se das provas acostadas que tem relevante participação nas tratativas das exportações de maçãs para a Europa e sempre em contato com empresas europeias, com o Grupo Ativa e com Valentim Appolari (proprietário da Real Frutas). OBS: Sobre o Sr. Paulo Moraes, o proprietário do ente privado Real Frutas em depoimento à Comissão não deu muitos detalhes, desconversou o assunto e declarou à Comissão, o seguinte: 00:07:34 – 00:09:23 Declarante Valentim: Paulo Moraes ele é um... como que digo? Um colaborador. (...) na época foi um facilitador pro negócio. Presidente: Ele não era um funcionário da empresa? Declarante Valentim: Não. Funcionário não. (...)
10	14/08/2017	-	Conferência da Carga e Documentos pela fiscalização da NPPO do Ministério da Economia na Holanda ao chegar no Porto de Roterdã.	Infere-se que entre os dias 05/08/2017 a 14/08/2017 as mercadorias do ente privado chegaram no Porto de Roterdã/Holanda, pois houve a fiscalização e autenticação "Confere com o Original" do Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC pelos agentes fiscais do Ministério da Economia, da NPPO da Holanda - (National Plant Protection Organization).	-	Doc.SEI n.º 20567075, pág. 7 e 9.	A NATIONAL PLANT PROTECTION ORGANIZATION - NPPO (Organização Nacional de Proteção de Plantas) da Holanda fundiu-se com outras organizações governamentais e formou a Autoridade Holandesa de Segurança de Alimentos e Produtos de Consumo (NVWA), sendo parte integrante do Ministério de Assuntos Econômicos. Uma de suas funções é fazer a controle/vigilância dos produtos que chegam ao país referente a fitossanidade dos produtos vegetais . https://english.nvwa.nl/topics/national-plant-protection-organization-nppo
11	14/08/2017	-	FW: cripss pink brasil	O Sr. Edward Koemans da empresa DAVIS FOOD GROUP/DAVIS EUROPE B.V encaminha e-mail a Paulo Moraes [REDACTED] e a Eric van Buuren [REDACTED] informações referente as maçãs cripss pink, exportadas do Brasil.	-	Doc.SEI n.º 24206217, pág. 2 e 3. Doc.SEI n.º 24206219 (fotos maçãs).	DAVIS FOOD GROUP/DAVIS EUROPE B.V é uma empresa holandesa e indústria de alimentos, basicamente de produtos frescos (frutas e legumes), provedora de serviços comerciais, atendendo produtores, importadores, fornecedores de varejo, atacado, processamento e processadores de suco em todo o mundo. Tem atuação na Europa e no Reino Unido. Também tem parcerias com muitas empresas europeias. Site: https://davisworldwide.nl/ ERIC VAN BUUREN: possivelmente funcionário da empresa holandesa Davis Food Group/Davis Europe B.V.
12	14/08/2017	12h:00min	Fwd: FW: cripss pink brasil	No mesmo dia, Paulo Moraes encaminha o e-mail recebido da empresa Davis Europe B.V ao proprietário da Real Frutas, Sr. Valentim Appolari.	-	Doc.SEI n.º 24206217, pág.1	-
13	29/08/2017	08h31min	Enc: FW: cripss pink brasil	O proprietário da Real Frutas, Valentim Appolari encaminha o e-mail recebido de Paulo Moraes à produtora/empresa AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA referente as maçãs cripss pink, exportadas do Brasil.	-	Doc.SEI n.º 24206217, pág.1.	-
14	30/08/2017	-	Relatório de Análise de resíduos de pesticida - maçãs cripss pink.	No dia 30/08/2017, o laboratório Eurofins na Holanda emite Relatório de Análise de maçã cripss pink em favor da empresa Davis Europe B.V, sendo o Brasil o país de origem das maçãs , por meio da produtora Agro Schio Ltda.	-	Doc.SEI n.º 24206203; Doc.SEI n.º 24206205;	EUROFINS SCIENTIFIC é um grupo de laboratórios de análises especializados na indústria alimentar, farmácia, ambiente e biologia médica. Site: https://www.eurofins.nl/en/

						Doc.SEI n.º 24206219 (fotos maçãs).	<p>DAVIS FOOD GROUP/DAVIS EUROPE B.V é uma empresa holandesa e indústria de alimentos, basicamente de produtos frescos (frutas e legumes), provedora de serviços comerciais, atendendo produtores, importadores, fornecedores de varejo, atacado, processamento e processadores de suco em todo o mundo. Tem atuação na Europa e no Reino Unido. Também tem parcerias com muitas empresas europeias.</p> <p>Site: https://davisworldwide.nl/</p> <p>AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, CNPJ: 91.501.783/0008-19, com sede no município Vacaria/Rio Grande do Sul é uma empresa que atua no cultivo e produção de maçãs. https://www.agroschio.agr.br/index.html.</p>
15	31/08/2017	10h:39	<p>Subject: FW: Pesticide residu analyserapport / analysis report. Labnr(s): 17BS309P</p> <p>Tradução livre: Assunto: FW: Relatório de análise de resíduos de pesticidas / relatório de análise. Laboratório(s): 17BS309P</p>	<p>Empresa holandesa Davis Food Group/Davis Europe B.V - info@davisworldwide.nl encaminha a Paulo Moraes [REDACTED] (Real Frutas) o resultado da análise de pesticidas em maçãs cripis pink exportadas do Brasil, realizada pelo laboratório Eurofins da Holanda.</p>	-	Doc.SEI n.º 24206203	-
16	15/09/2017	4:41:14 PM	DOCS FINAIS - REAL FRUTAS - RF 007/2017	<p>Berenice Benvinda encaminha e-mail para Paulo Moraes (com cópia - Cc - para Valentim Appolari) e anexa à correspondência eletrônica cópias da documentação referente a fatura 007/2017 e do Certificado Fitossanitário. Informa ainda que o original foi enviado por DHL dia 24/07/2017.</p>	-	Doc.SEI n.º 24206195 - pag.7. Doc.SEI n.º 24206198.	<p>DHL = empresa líder no setor de logística internacional e correio expresso. Faz remessa expressa de correspondência, documentos e objetos. https://www.dhl.com/br-pt/home.html</p>
17	15/09/2017	17:10	Fwd: DOCS FINAIS - REAL FRUTAS - RF 007/2017	<p>Valentim Appolari encaminha e-mail à Gilberto do Nascimento (com cópia - Cc - para Berenice Benvinda) pedindo a ele que, <u>por solicitação do destino</u>, precisaria do contato e os dados do Auditor Fiscal Agropecuário o qual teria emitido o Certificado Fitossanitário da exportação - RF 0007/2017.</p>	-	Doc.SEI n.º 24206195 - pag.6. Doc.SEI n.º 24206198.	<p>GILBERTO M. DO NASCIMENTO: despachante aduaneiro e gerente da filial Grupo Ativa - CNPJ n.º 00.561.948/0002-05 (FILIAL - Itajaí/SC) e CNPJ n.º 00.561.948/0001-16 (MATRIZ - Dionísio Cerqueira/SC). E-mail: [REDACTED] contato: [REDACTED].</p> <p>O Sr. Gilberto atuou como procurador do ente privado Real Frutas nas tratativas comerciais para exportação de produtos vegetais (maçãs) - referente ao Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC - objeto de investigação neste PAR.</p> <p>Em síntese, o GRUPO ATIVA é uma empresa brasileira a qual faz assessoria aduaneira e logística internacional. Site: https://grupoativa.net/</p>
18	15/09/2017	23h:46min:06s	RES: DOCS FINAIS - REAL FRUTAS - RF 007/2017	<p>Em atenção à solicitação de Valentim, no mesmo dia, o despachante aduaneiro Gilberto do Nascimento informa os dados do AFFA Juliano Takaki e também que a mercadoria teria sido inspecionada e após emitido o Certificado Fitossanitário na unidade Vigiagro do Porto de Itajaí-SC, dentro das normas vigentes, assinado pelo referido fiscal.</p>	-	Doc.SEI n.º 24206195, pag.5	<p>O despachante Gilberto, além de Valentim Appolari, enviou também o referido e-mail à Berenice Benvinda de Almeida - [REDACTED], Paulo Moraes [REDACTED] Eric Van Buuren [REDACTED] e; rastenfito@tut.by; com cópia para exportacaoitj@grupoativa.net.</p> <p>OBS: Endereço Eletrônico rastenfito@tut.by é da Instituição Estatal da Bielorrússia - Inspeção Principal do Estado para Quarentena de Reprodução de Sementes e Proteção de Plantas / NPPO - National Plant Protection Organization - Organização Nacional de Proteção de Plantas, conforme verificado na PROVA 05 - Doc.SEI n.º 20567075, págs. 10 e 12.</p> <p>ERIC VAN BUUREN: possivelmente funcionário da empresa holandesa Davis Food Group/Davis Europe B.V a qual é uma indústria de alimentos, basicamente de produtos frescos (frutas e legumes), provedora de serviços comerciais, atendendo produtores, importadores, fornecedores de varejo, atacado, processamento e processadores de suco em todo o mundo. Tem atuação na Europa e no Reino Unido. Também tem parcerias com muitas empresas europeias. Site: https://davisworldwide.nl/</p>
19	16/09/2017	16h:51min	Fwd: RES: DOCS FINAIS - REAL FRUTAS - RF 007/2017	<p>Eric van Buuren reencaminha o e-mail resposta de Gilberto à Valentim para as pessoas Yana Karankevich e Rene Kraaijeveld da empresa RP Freshline.</p>	-	Doc.SEI n.º 24206195, pag.5	<p>Yana Karankevich [REDACTED] e Rene Kraaijeveld [REDACTED] possivelmente são funcionárias da empresa RP FRESHLINE B.V.</p>
20	18/09/2017	03:59	Fwd: The authenticity of phytosanitary certificates (Brazil) 3-12/09 Anexos: BR 00027413.pdf	<p>No dia 18/09/2017, as autoridades da Bielorrússia da NPPO - National Plant Protection Organization (Organização Nacional de Proteção de Plantas) solicitam ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV deste Ministério a confirmação da autenticidade do Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC.</p>	PROVA 05- Doc.SEI n.º 20567075, pag.10.	-	<p>Observa-se que o endereço eletrônico da NPPO - National Plant Protection Organization (Organização Nacional de Proteção de Plantas) da Bielorrússia é rastenfito@tut.by, sendo este o mesmo endereço de e-mail o qual os Senhores Gilberto Nascimento (procurador, despachante aduaneiro da Real Frutas e funcionário do Grupo Ativa) e Paulo Moraes (Funcionário/Colaborador da Real Frutas) nos dias 15/09/2017 e 18/09/2017, respectivamente, encaminharam mensagens eletrônicas às autoridades bielorrussas, conforme descrito nos itens 18 e 21 desta tabela.</p>
21	18/09/2017	06h34min	Re: FW: RES: DOCS FINAIS - REAL FRUTAS - RF 007/2017	<p>Paulo Moraes, em nome da pessoa jurídica Real Frutas, encaminha o seguinte e-mail aos AFFA's do MAPA:</p> <p>Caros Senhores do Ministerio de Agricultura e Departamento de Sanidade Vegetal</p> <p><i>Nossa empresa REAL FRUTAS efetuou a exportacao para a empresa na Holanda P P Tropic B.V. conforme declarado no Certificado Fitossanitario anexo nr. 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC inspecionado no dia 13 de Julho 2017 pelo Agronomo Credenciado Juliano Takaki.</i></p> <p><i>Os containers seguiram para a Holanda sendo posteriormente vendidos ao Distribuidor RP Freshline B.V. que por sua vez vendeu para Belarussia CONTUDO, ao chegar na fronteira para a devida inspecao na sexta feira dia 15 de Setembro as autoridades alfandegaria pediram que fosse enviado um email da Autoridade Brasileira comprovando que este documento eh verdadeiro.</i></p> <p><i>Gostaríamos de solicitar que seja enviado um email (resposta aos recebedores acima) mencionando que este certificado esta de acordo aos procedimentos das Autoridades Brasileiras e que portanto nao existem irregularidades de nossas autoridades.</i></p>	-	Doc.SEI n.º 24206195, pag.3	<p>O referido e-mail foi encaminhado também para Eric van Buuren [REDACTED]; VALENTIM APPOLAR [REDACTED]; Berenice Benvinda [REDACTED]; rastenfito@tut.by; vendas04@agroschio.agr.br; Eduardo Henrique Porto Magalhaes [REDACTED]; Marcus Vinicius Segurado Coelho [REDACTED] dsv@agricultura.gov.br</p>

				<p>Agradecemos antecipadamente a atencao</p> <p><u>Paulo Moraes</u></p> <p><u>Real Frutas</u></p>			
22	18/09/2017	09h:15min	HA: RES: DOCS FINAIS - REAL FRUTAS - RF 007/2017	<p>Yana Karankevich da empresa RP freshline envia e-mail para Eric van Buuren e para Rene Kraaijeveld informando que ainda não havia tido a confirmação do certificado fitossanitário do Brasil, vejamos (tradução livre):</p> <p>Bom dia Eric,</p> <p>Lamento dizer, mas ainda não há confirmação de Phyto do Brasil.</p> <p>Eles enviaram esta manhã mais um pedido do endereço de e-mail: rastenfito@tut.by. A confirmação oficial deve ser enviada como resposta ao pedido desse e-mail.</p> <p>A resposta deve ser enviada dos seguintes endereços:</p> <p>████████████████████ ████████████████████ dsv <dsv@agricultura.gov.br</p> <p>APENAS COMO RESPOSTA AO PEDIDO DO E-MAIL rastenfito@tut.by</p> <p>Met vriendelijke groet,</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Yana Karankevich</p> <p>RPfreshline B.V</p>	-	Doc.SEI n.º 24206195, pág.4	-
23	18/09/2017	09:43min05s	ENC: NPPO of Lithuania - authenticity of PC from Brazil	<p>Em atenção à solicitação das autoridades da bielorussia (item 15 desta tabela) o AFFA Eduardo Henrique Porto Magalhães da Divisão de Tratamento e Certificação Fitossanitária - DTCF/CFCI, divisão esta ligada ao Departamento de Sanidade Vegetal deste Ministério da Agricultura - DSV/SDA encaminha e-mail ao AFFA Juliano Takaki para que este confirmasse a autenticidade do Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC e que enviasse também a documentação utilizada para comprovação dos requisitos fitossanitários.</p>	PROVA 05- Doc.SEI n.º 20567075 - pág.11.	-	-
24	19/09/2017	09:59min	Re: NPPO of Lithuania - authenticity of PC from Brazil Anexos: Fito Falso.docx	<p>Em resposta ao DSV, o AFFA Juliano Takaki informa que o Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC havia sido adulterado, vejamos:</p> <p><i>A frase "Are free from Grapholita... fructicola" foi inserida falsamente por desconhecido. Pode-se verificar no sistema SIGVIG que a Declaração Adicional que emiti se restringe a frase "A inspeção física foi realizada em 13/07/2017."</i></p>	PROVA 05- Doc.SEI n.º 20567075 - pág.11.	-	-
25	19/09/2017	11h:44min	ENC: The authenticity of phytosanitary certificates (Brazil) 3-12/09 Anexos: BR 00027413.pdf, CF n.º27413-2017-CF-SVAPITI-SC.PDF	<p>O Departamento de Sanidade Vegetal do MAPA, por meio do AFFA Eduardo Henrique, informa as autoridades bielorrussas que o Certificado 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC é um documento fraudulento, no qual havia sido inserida informação adicional por uma pessoa desconhecida.</p> <p>O DSV no mesmo e-mail enviou às autoridades bielorrussas uma cópia autêntica do referido certificado emitido pelo AFFA Juliano Takaki.</p>	PROVA 05- Doc.SEI n.º 20567075 - pág.12 (e-mail DSV) e págs.4 e 5 (certificado original).	-	-
26	19/09/2017	-	Resposta do DSV/MAPA à Paulo Moraes (Real Frutas).	<p>O Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Eduardo Henrique Porto Magalhães responde à Paulo Moraes que o certificado fitossanitário n.º 00027413/2017 havia sido adulterado, vejamos:</p> <p><u>"Prezado Paulo Moraes, O Certificado Fitossanitário 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC foi adulterado com a inserção de informações no campo Declaração Adicional.</u></p> <p><u>Essas informações foram inseridas por desconhecido. Portanto, o Certificado Fitossanitário em questão é considerada inválida.</u></p> <p><u>As autoridades russas já estão cientes dessa adulteração.</u></p> <p><u>Nos encaminhamos uma cópia do Certificado autentico emitido pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário Juliano Takaki para essas mesmas autoridades.</u></p> <p><u>Vamos encaminhar o processo ao Ministério Público, para apurar a falsificação do documento público.</u></p> <p>Atenciosamente,</p> <p><u>Eduardo Henrique Porto Magalhães"</u></p>	-	Doc.SEI n.º 24206195, pág.2	-
27	19/09/2017	13h:28min	Re: DOCS FINAIS - REAL FRUTAS - RF 007/2017	<p>Na mesma data, Paulo Moraes responde o AFFA Eduardo Henrique Porto</p>	-	Doc.SEI n.º 24206195, págs. 1 e 2	Foi enviado cópia do referido e-mail para Carlos Goulart ██████████ Debora Maria Rodrigues Cruz

Magalhães a seguinte mensagem:

"Caro Eduatdo Henrique

Agradecemos sua atencao e de fato desconhecemos quem possa ter adulterado o documento e a razao pela qual isso ocorreu.

O container foi liberado pela empresa Cool Control em Rottetdam.

Portanto nos colocamos a disposicao para auxiliar no esclatecimento desta adulteracao.

Att

Paulo Moraes"

- VALENTIM
APPOLARI ; Berenice Benvinda

28	20/09/2017	07h29min	Fwd: FW: Pesticide residu analyserapport / analysis report. Labnr(s): 17BS309P Tradução Livre: Fwd: FW: Relatório de análise de resíduos de pesticidas / relatório de análise. Laboratório(s): 17BS309P	Paulo Moraes encaminha ao proprietário do ente privado Real Frutas (Valentim Appolari) e-mail da recebido da empresa holandesa Davis Food Group/Davis Europe B.V (info@davisworldwide.nl) referente ao resultado da análise de maçãs cripas exportadas do Brasil (Relatório de análise de resíduos de pesticidas, de 31/08/2017), conforme descrito no item 15, desta tabela.	-	Doc.SEI n.º 24206203, pág.1.	-
----	------------	----------	---	---	---	------------------------------	---

6.8.9. Também não acolhemos o argumento de que a adulteração do Certificado Fitossanitário ocorreu posterior a finalização da entrega para a importadora com a qual supostamente instrumentalizou relação comercial, diante de tudo o que foi explanado por essa Comissão, diante do nítido interesse comercial do ente privado no país da Bielorrússia e diante dos fatos e provas, que se verá seguir, notadamente, à análise das teses da alínea "C", deste Relatório Final.

C) INEXISTE NEXO DE CAUSALIDADE POTENCIALMENTE IMPUTÁVEL À EMPRESA ACUSADA REAL FRUTAS, VISTO QUE A RELAÇÃO COMERCIAL POR ESSA INSTRUMENTALIZADA E O CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO POR ESTA OBTIDO JUNTO AO MAPA TINHA COMO DESTINO A EFETIVA LOCALIDADE PARA ONDE EXPORTOU, QUAL SEJA, A HOLANDA, A QUAL SEQUER REQUER A ADIÇÃO DAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS ADULTERADAS NO FITOSSANITÁRIO POR TERCEIROS E, QUANDO DA REMESSA DAS MERCADORIA PELA REAL AO SEU DESTINO EFEITO NA HOLANDA, NÃO CONSTAVA ESSA INFORMAÇÃO ADICIONAL, CLARAMENTE POSTERIORMENTE ADULTERADA.

6.9. ANÁLISE DA COMISSÃO

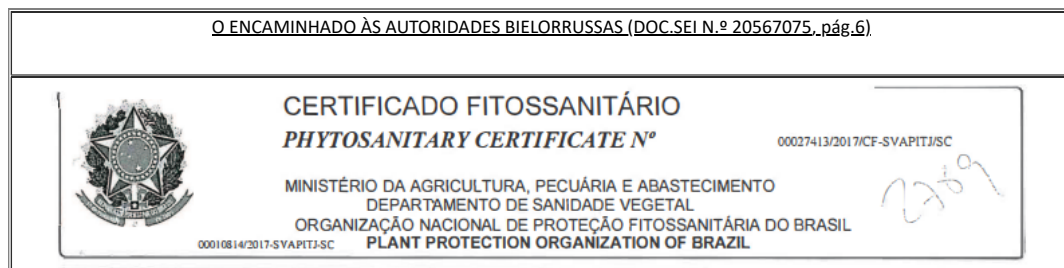
6.9.1. Além de tudo o que já foi analisado e exposto pela Comissão, substanciada em fatos, fundamentos e provas acostadas aos autos, verifica-se que a adulteração do Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC ocorreu ainda no Brasil, pelo ente privado Real Frutas Eirelli, em conluio, com a contratada aduaneira GRUPO ATIVA, CNPJ n.º 00.561.948/0002-05 (FILIAL - Itajaí/SC) e CNPJ n.º 00.561.948/0001-16 (MATRIZ - Dionísio Cerqueira/SC).

6.9.2. Ressalta-se que neste processo estão juntados 3 (três) Certificados Fitossanitários e 3 (três) Notas de Exportação anexas aos certificados, de numeração n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC, supostamente emitidos pelo AFFA Juliano Takaki e que contêm a mesma numeração/identificação de contêineres GESU 9349770 e CPSU 5123569. Aparentemente se tratam dos mesmos certificados, mas não são, pois o original foi adulterado, juntamente com a Nota de Exportação anexa a ele, como se verá a seguir as inconsistências entre os mesmos.

6.9.3. Assim, consta nos autos o Certificado Fitossanitário Original/Oficial emitido pelo AFFA Juliano Takaki (Doc.SEI n.º 20567075, págs. 4 e 5). Consta também o Certificado Fitossanitário o qual chegou às autoridades bielorrussas (Doc.SEI n.º 20567075 - págs. 6 e 8) e ainda consta o Certificado Fitossanitário trazido pela Defesa (Doc.SEI n.º 24206199- págs. 4 e 5 e Doc.SEI n.º 24206202- págs. 4 e 5). Este último, seria supostamente o Certificado Fitossanitário e documentos originais/fidedignos os quais foram encaminhados ao importador na Holanda.

6.9.4. A fim de visualizar melhor as adulterações e inconsistências encontradas, esta Comissão fez uma tabela comparativa entre o certificado original emitido pelo MAPA com os certificados trazidos pela Defendente e os que chegaram às autoridades bielorrussas, vejamos:

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO N.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC



6.9.5. Observa-se que com uma simples comparação entre os certificados foram encontradas várias inconsistências com o original. São falhas grotescas e grosseiras verificadas tanto no Certificado da Defesa, quanto o encaminhado às autoridades bielorrussas que uma pessoa com uma simples análise e leitura conseguiria facilmente identificar os erros, vejamos:

- A palavra "**CERTIFICADO**" esta alinhada com a palavra "**PHYTOSANITARY**", o que diverge do certificado original no qual a palavra "**CERTIFICADO**" esta a frente da palavra "**PHYTOSANITARY**".
- Há um significativo espaçamento entre a palavra/abreviação "**Nº**" e a palavra/numeração "00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC", o que diverge do certificado original no qual há pouco espaçamento entre as referidas palavras.
- A palavra "**MINISTÉRIO**" esta a frente da palavra "**ORGANIZAÇÃO**", o que diverge do certificado original, no qual a palavra **MINISTÉRIO** está recuado/atrás da palavra **ORGANIZAÇÃO**.
- A formatação e a fonte são diferentes do certificado original, inclusive a palavra "**DO BRASIL**" esta mais a frente se comparado com o original.
- Infere-se que o certificado da defesa e o mesmo do certificado encaminhado às autoridades bielorrussas.
- Quanto a numeração "2789" contida nos dois certificados falsos/adulterados, o despachante aduaneiro, Sr. Gilberto Nascimento, informou à Comissão que essa numeração possivelmente seria um protocolo que se fazia junto ao Ministério da Agricultura, vejamos:

00:20:01 – 00:21:01

Presidente: Entendi. E esse 2789 aqui que foi essa informação aqui sabe dizer porquê dessa numeração?

Testemunha Gilberto: Sim. Essa numeração geralmente é um protocolo que a gente faz junto ao Ministério da Agricultura aqui o Posto local e provavelmente seja um controle deles aqui interno, né? do Posto pra que eles possam localizar quem foi que protocolou esse documento. Então essa numeração 2789 foi inserida ali no documento provavelmente aqui pelo Posto de Itajaí, né? Agora eu não sei precisar se é um número de protocolo, provavelmente é um número de protocolo físico que a gente protocola o documento e depois retira esse documento. Então, esse documento o fitossanitário ele é entregue em mãos aqui no Posto pelo servidor pra nós. Então não existe um protocolo. Provavelmente seja o protocolo.

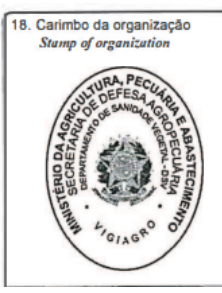
6.9.6. Outra adulteração encontrada nos Certificados Fitossanitários se referem ao lugar de origem:

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO ORIGINAL/OFICIAL (DOC.SEI N.º 20567075, pág.4)	CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DA DEFENDENTE REAL FRUTAS EIRELLI (DOCS.SEI n.º 24206199; 24206202, pág. 4)	CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO ENCAMINHADO ÀS AUTORIDADES BIELORRUSAS (DOC.SEI N.º 20567075, pág.6)
4. Lugar de origem / Place of origin - Brasil	4. Lugar de origem / Place of origin RIO GRANDE DO SUL	4. Lugar de origem / Place of origin RIO GRANDE DO SUL

6.9.6.1. Nítida a alteração de origem nos certificados falsos. A adulteração possivelmente se refere ao lugar de produção/cultivo das maçãs, pois observa-se nos autos que a fornecedora do produto vegetal no Brasil ao ente privado Real Frutas seria a AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA., CNPJ: 91.501.783/0008-19, com sede no município Vacaria/Rio Grande do Sul, conforme Documentos SEI n.º 24206201 - pág.2; 24206203; 24206205.

6.9.6.2. Inclusive, o proprietário da Real Frutas, Valentim Appolari, manteve contato com a referida empresa, encaminhando e-mails referente as maçãs cripps pink exportadas do Brasil. Verifica-se que no dia 29/08/2017, Valentim, encaminhou e-mail recebido de Paulo Moraes à produtora/empresa AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA (Doc.SEI n.º 24206217, pág.1).

6.9.6.3. Também significativa diferença no brasão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO ORIGINAL/OFICIAL (DOC.SEI N.º 20567075, pág.4)	CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DA DEFENDENTE REAL FRUTAS EIRELLI (DOCS.SEI n.º 24206199; 24206202, pág. 4)	CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO ENCAMINHADO ÀS AUTORIDADES BIELORRUSAS (DOC.SEI N.º 20567075, pág.6)
18. Carimbo da organização Stamp of organization 	18. Carimbo da organização Stamp of organization 	18. Carimbo da organização Stamp of organization 

6.9.7. Observa-se ainda a adulteração do campo "DECLARAÇÃO ADICIONAL/ADDITIONAL DECLARATION":

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO ORIGINAL/OFICIAL (DOC.SEI N.º 20567075, pág.4)
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION A INSPEÇÃO FÍSICA FOI REALIZADA EM 13/07/2017.

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DA DEFENDENTE REAL FRUTAS EIRELLI (DOCS.SEI n.º 24206199; 24206202, pág. 4)

A INSPEÇÃO FÍSICA FOI REALIZADA EM 13/07/2017.

A INSPEÇÃO FÍSICA FOI REALIZADA EM 13/07/2017.

Are free from Grapholita molesta, Carposina niponensis, Rhagoletis pomonella, Drosophila suzukii, Ceratitis capitata.
Place of origin free of Monilinia fructicola.

Referente as declarações adicionais restou devidamente comprovado nos autos que a frase "Are free from Grapholita... fructicola" foi inserida falsamente, conforme informações do Auditor Fiscal, Juliano Takaki (PROVA 05- Doc.SEI n.º 20567075 - pág.11) e do Departamento de Sanidade Vegetal (Doc.SEI n.º 20567075 - pág.12).

Ademais, nitidamente, que houve manipulação dos documentos, inclusive, demonstra-se que o certificado apresentado pela da Defesa e o que chegou às autoridades da Bielorrússia são os mesmos, aparentando, também, ser cópia da cópia, com a diferença que inseriram declarações adicionais, sendo ambos adulterados e falsos. Insta consignar, que a inserção de informações adicionais em Certificados Sanitários que atestem condições específicas de fitossanidade (por exigência legal do país importador), devem estar respaldadas em documentos comprobatórios oficiais, os quais devem ser apresentados ao MAPA de forma prévia à emissão de tais documentos. Em hipótese alguma, os recebedores do respectivo documento oficial podem inserir informações, ainda que verídicas, no referido documento.

Por fim, a Comissão também identificou adulteração/falsificação na NOTA ANEXA AO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO (Notas de Exportação falsas/adulteradas - Docs.SEI n.º 24206199, pág.5; 24206202, pág.5 e Doc.SEI n.º 20567075, pág.8). Consta-se que a formatação, fonte são diferentes do original (Nota de Exportação original - Doc.SEI n.º 20567075, pág. 5). Foi inserido o brasão do MAPA, no qual no original não consta e ainda os certificados falsos não tinham a identificação da numeração "00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC" logo abaixo do título "NOTE ATTACHED TO PHYTOSANITARY CERTIFICATE OR PHYTOSANITARY CERTIFICATE OF RE-EXPORT".

O despachante aduaneiro/procurador do Real Frutas, Gilberto M. do Nascimento, e gerente de filial do Grupo Ativa, informou a Comissão que os documentos e certificado fitossanitário juntados pela defesa eram os originais emitidos pelo MAPA:

0:16:53 – 00:19:24

Presidente: Na prova juntada a pedido da defesa no presente processo administrativo, notadamente, na prova denominada "E-mail Provas" - Documento SEI 24206199, a qual eu vou compartilhar aqui com os Senhores, consta a cópia de diversos documentos referente a exportação do produto vegetal objeto deste processo. Eu quero saber se o Senhor tem conhecimento do que se trata esses documentos, tendo em vista a sua assinatura como procurador da empresa nesse processo, nesse processo da exportação (...) deixa eu só compartilhar aqui com vocês (...). O senhor consegue nos explicar essas cópias aqui, elas foram encaminhadas para o Real Frutas ou direto para o importador?

Testemunha Gilberto: Esses documentos foram o que eu acabei de citar ali né? anteriormente que são documentos emitidos aqui por nós pelo Grupo Ativa como um representante legal né? o procurador da Real Frutas. Então, o primeiro documento chama-se a fatura comercial. (...) O segundo documento é o *Packing list* né? ou o romaneio da carga, o terceiro documento ali é o certificado de origem que é emitido junto a FACISC pra comprovar que a carga de origem brasileira.

(...)

00:20:01 – 00:21:01

Presidente: Entendi. E esse 2789 aqui que foi essa informação aqui sabe dizer porquê dessa numeração?

Testemunha Gilberto: Sim. Essa numeração geralmente é um protocolo que a gente faz junto ao Ministério da Agricultura aqui o Posto local e provavelmente seja um controle deles aqui interno, né? do Posto pra que eles possam localizar quem foi que protocolou esse documento. Então essa numeração 2789 foi inserida ali no documento provavelmente aqui pelo Posto de Itajaí, né? Agora eu não sei precisar se é um número de protocolo, provavelmente é um número de protocolo físico que a gente protocola o documento e depois retira esse documento. Então, esse documento o fitossanitário ele é entregue em mãos aqui no Posto pelo servidor pra nós. Então não existe um protocolo. Provavelmente seja o protocolo.

00:21:04 – 00:21:12

Presidente: Entendi. Então esses documentos exatamente eles são cópias dos documentos que foram enviados para o importador?

Testemunha Gilberto: Cópia fiel dos documentos que foram enviados.

6.9.8. Ante o exposto, não restam quaisquer dúvidas desta Comissão que o ente privado Real Frutas Eirelli - CNPJ 08.026.878/0001-08 cometeu ato ilícito ao adulterar/falsificar o Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC, ao inserir declarações adicionais, e documentos que o acompanhavam (Nota de Exportação) com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal, não prosperando, dessa forma, as teses da defesa.

D) É INADEQUADO O ENQUADRAMENTO LEGAL IMPUTADO À PESSOA JURÍDICA REAL FRUTAS, PREVISTO NO ART.5º, INCISO V DA LEI 12.846/2013.

6.10. ANÁLISE DA COMISSÃO

6.10.1. Não assiste razão à Defendente. Consta dos autos restou demonstrada a correlação entre os fatos narrados, as provas apresentadas, as evidências demonstradas e a adequação típica atribuída, bem como da conexão entre elas, restando provados a autoria e materialidade em relação ao ente privado indiciado suficientes para ensejar o julgamento na forma como oferecidos na peça de indicição para o devido processo legal na esfera administrativa.

6.10.2. O ente privado recorreu à emissão/falsificação de documento assegurador de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal. A conduta praticada não apenas macula a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do país importador.

E) INEXISTE DOLOU OU CULPA POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA REAL FRUTAS EIRELLI.

6.11. ANÁLISE DA COMISSÃO

6.11.1. Sabe-se que a responsabilização administrativa dos entes privados tem fundamento, entre outros normativos, na Lei nº 12.846/2013, e, o art. 2º da referida Lei dispõe sobre o caráter objetivo do ato ilícito praticado, vejamos:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

6.11.2. Dessa forma, a conduta irregular da indiciada independe da aferição e comprovação do elemento subjetivo dolo e culpa, demandando apenas a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexa causal com a atuação direta ou indireta da empresa, praticado em seu interesse/benefício ou de outrem, que, no caso em tela, ficou demonstrado nos presentes autos. Logo, não prosperam quaisquer alegações da defesa nesse sentido.

F) INEXISTE RECEBIMENTO DE QUAISQUER VANTAGENS, BENEFÍCIOS POR PARTE DO ENTE PRIVADO REAL FRUTAS E EFETIVO PREJUÍZO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.

6.11.3. ANÁLISE DA COMISSÃO

6.11.4. Os argumentos da defesa referente a ausência de vantagens e prejuízos ao erário, não prosperam e não tem o condão de afastar a infração cometida. Sabe-se que a Lei Anticorrupção não traz como elemento a finalidade de obtenção de vantagem. Não se exige, igualmente, demonstração de ocorrência do dano ao erário ou qualquer outro resultado material, uma vez que os bens jurídicos tutelados são, mormente, a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública.

6.11.5. Por fim, nas **ALEGAÇÕES FINAIS** (Doc.SEI n.º 24837283), a defesa técnica reiterou os mesmos argumentos anteriores referentes as preliminares "(...), *resta demonstrado os vícios listados, não podendo o MAPA aplicar qualquer penalidade tolhida pela prescrição e pela extemporaneidade na finalização da Investigação Preliminar até a abertura do PAR, ocasionando-se assim, obrigatoriamente, pela nulidade do referido processo administrativo*" e o mérito "(...), *primeiro: não houve qualquer dificuldade nas investigações por culpa da Real Frutas; segundo: não houve benefício imputável à investigada Real Frutas, por potencial adulteração; terceiro: não houve efetivo prejuízo para o MAPA; e, quarto: a Real não agiu com culpa ou dolo para o fim lícito, ou seja, não houve infração à ordem jurídica.*"

6.11.6. As referidas teses já foram analisadas por esta Comissão, não havendo necessidade de repisá-las.

6.11.7. Ante todo o exposto, comprova-se o nexa causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

7. DOS REQUERIMENTOS E PETIÇÕES

7.1. A indiciada REAL FRUTAS - EIRELI - CNPJ 08.026.878/0001-08 requereu à Comissão na **DEFESA ADMINISTRATIVA** (Doc. SEI nº 24206190):

a) "Primordialmente, requer-se a indicação de duas testemunhas vinculadas à este PAR, que será o sócio da empresa e o representante do Grupo Ativa (...)"

Deliberação da CPAR: DEFERIDO, conforme item 4 da Ata Deliberativa - Doc.SEI n.º 24239617; Atas de Audiência (Docs.SEI n.º 24603121; 24622522).

b) "Preliminarmente, o acatamento das nulidades apresentadas." (Nulidade da Investigação Preliminar Sumária n.º 100/2022 - Doc.SEI n.º 21220847 - e do presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica):

Deliberação da CPAR: INDEFERIDO, conforme razões descritas no item 6, deste Relatório Final.

c) "Requer-se o indeferimento de qualquer penalidade por não haver nos autos qualquer prova que ensejaria qualquer delito, restando demonstrado que a Real Frutas não adulterou o Certificado Fitossanitário."

Deliberação da CPAR: INDEFERIDO, conforme razões descritas no item 6, deste Relatório Final.

d) "Caso Vossas Senhorias continuem pela imposição de penalidade administrativa, requer-se um parâmetro limitador da discricionariedade administrativa sobre qualquer penalidade ora suscitada nos autos em epígrafe."

Deliberação da CPAR: A penalidade é analisada com base nas leis e normas que regem o Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR, notadamente, a Lei 12.846/2013 e o Decreto n.º 11.129/2022 e em observância princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. Assim, são observados todos os aspectos da dosimetria da penalidade, para que não haja quaisquer desproporcionalidades e sendo aplicada penalidade compatível com a infração cometida.

7.2. A indiciada REAL FRUTAS - EIRELI - CNPJ 08.026.878/0001-08 requereu à Comissão na **DEFESA FINAL** (Doc. SEI nº 24837283):

"EX POSITIS E OPE LEGIS" requer-se que os I. Julgadores se dignem a apreciar a presente alegações finais, reiterando os pedidos formulados na defesa prévia, requerendo-se assim que o presente processo administrativo seja julgado nulo, e ainda, que não haja procedência em aplicação de sanção administrativa imposta à empresa Real Frutas."

Deliberação da CPAR: INDEFERIDO, conforme razões descritas no item 6, deste Relatório Final, sugerindo à Autoridade Julgadora a responsabilização administrativa da pessoa jurídica e a consequente aplicação de penalidade

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

8.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que o Ente Privado indiciado **REAL FRUTAS - EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.026.878/0001-08, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência ao inciso V, do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de **MULTA** e a **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013;

8.2. Neste sentido, por ordem, a comissão deve apresentar as respectivas sugestões do cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. E, quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 21, do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

8.3. No presente caso, a Receita Federal do Brasil informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, por meio da Nota nº 304/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 4 de novembro de 2022 (Doc.SEI n.º 25095287, do **processo relacionado n.º 21000.086652/2022-17**).

8.4. Por fim, vale ressaltar que, considerando a necessidade de preservação das informações fiscais do Ente Privado aqui indiciado, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado, a dosimetria do cálculo de multa foi realizada no respectivo processo sigilosos supramencionado nos subitens acima, autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente aos representante legais e jurídicos do Ente Privado (comprovante de acesso - Doc.SEI n.º 25101125), bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

9. CONCLUSÃO

9.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **REAL FRUTAS - EIRELLI, CNPJ n.º 08.026.878/0001-08**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de atos lesivos a Administração Pública, quais sejam, *dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação*, na medida em que o ente privado Real Frutas adulterou/falsificou e remeteu documento à autoridade estrangeira com a finalidade de aparentar ser um "Certificado Fitossanitário com Declarações Adicionais", conduta ilícita prevista no inciso V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013; E, que lhe sejam aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, desta forma:

i) Pena de **MULTA** no valor de R\$ **3.679,42 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos)** balizados entre o mínimo e o máximo, de acordo com a memória de cálculo contida no Doc. SEI n.º 25095287 do processo sigiloso relacionado n.º 21000.086652/2022-17, conforme apresentado no item 8 deste

relatório; e,

ii) **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

10. **RECOMENDAÇÕES FINAIS**

10.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

10.2. Esta CPAR recomenda que seja investigada a empresa **GRUPO ATIVA** - CNPJ n.º 00.561.948/0002-05 (FILIAL - Itajaí/SC) e CNPJ n.º 00.561.948/0001-16 (MATRIZ - Dionísio Cerqueira/SC), conforme provas acostadas aos autos e conforme fatos e fundamentos expostos no item 6 deste Relatório Final.

10.3. Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

À consideração da Autoridade Julgadora.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Presidente de Procedimento Correcional**, em 12/12/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Membro do Procedimento Correcional**, em 12/12/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].